

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	34
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	36
Expediente.....	37

CONSELHO SUPERIOR

6ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário: Início: 21/3/2022 (17 horas)

Fechamento: 28/3/2022 (9 horas)

Local: Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

1) Processo nº	: 1.00.001.000083/2018-17
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP. Portaria Conjunta PRM/R.PRETO/SP nº 1/2022. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: São Paulo
Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
6) Processo nº	: 1.00.001.000016/2020-17
Interessado(a)	: Dr. Vinícius Alexandre Fortes de Barros
Assunto	: Relatório de atividades desenvolvidas entre outubro de 2021 a março de 2022, referentes ao curso de Mestrado em Direito Internacional Público, na Universidade de Cambridge, em Londres. Resolução CSMPF nº 192.
Origem	: Mato Grosso
Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
11) Processo nº	: 1.00.001.000044/2021-15
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Macaé/RJ
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Macaé/RJ. Portaria S/N, de 10 de março de 2022, revoga a Portaria nº 2/2021. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
Origem	: Rio de Janeiro
Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
16) Processo nº	: 1.00.001.000292/2021-58
Interessado(a)	: Dr. Vitor Souza Cunha

Assunto	:	Afastamento para desenvolvimento de pesquisa de doutoramento, na qualidade de Visiting Scholar da Universidade de Columbia, em Nova Iorque-EUA, no período de 1º.4 a 31.7.2022.
Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Cons. Humberto Jacques de Medeiros
21) Processo nº	:	1.00.001.000016/2022-71
Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Distrito Federal
Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Distrito Federal - COPEN/DF, no quadriênio de março/2022 a março/2026. Indicado: Dr. Igor Nery Figueiredo.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Brasília, 23 de março de 2022

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 57, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Subseção Judiciária de Gurupi-TO encaminhou cópia do processo Nº 1002441-63.2020.4.01.4302 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 58, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM GUARULHOS/SP encaminhou RECURSO do processo Nº 5009705-53.2021.4.03.6119 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;
CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 693, de 21 de março de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Águas Belas	64a	Stanley Araújo Corrêa	21/3 a 10/4/2022	licença-paternidade

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Ref: 1.14.000.002488/2021-00

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO ADJUNTO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a necessidade de acompanhamento das políticas públicas de atendimento a comunidades tradicionais no Estado da Bahia, nos termos do Plano de Trabalho da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, biênio 2021-2023;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: “ Políticas públicas de atendimento a comunidades tradicionais no Estado da Bahia”.

2º) Publique-se.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000167/2021-01;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apurar notícia de suposto acúmulo ilegal de cargos e/ou funções públicas, pelo médico RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, CREMEB nº 19599, no município de Barra da Estiva".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

- b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) reitere-se os Ofícios nº 499 e 500/2021.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000253/2021-13;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: " Apurar notícia de paralisação/abandono da obra de pavimentação, no povoado de Lagoa Preta, zona rural do município de Tremedal/BA, objeto do contrato de repasse com a Caixa Econômica Federal nº 1016741-56, durante a gestão de JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA".
- Determina, ainda:
- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Após, conclusos para análise da documentação juntada por meio do expediente PRM-VCA-BA-00000281/202.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório 1.14.015.000074/2021-79, instaurado com o objetivo de apurar possível desvio de finalidade e malversação na utilização de recursos de precatórios do FUNDEF com gastos não relacionados à educação, durante os meses de Setembro de 2018 - transferência do valor de R\$496.112,87, Agosto de 2020 - transferência de R\$ 56.209,41, Outubro de 2020 - transferência de R\$ 88.787,92 e Dezembro de 2020 - transferência de R\$ 3.583.259,48, na gestão de RENATO RODRIGUES LEITE JÚNIOR (gestão 2017-2020);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências imprescindíveis a investigação e o esgotamento do prazo do procedimento preparatório;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Santa Maria da Vitória: Apurar possível desvio de finalidade e malversação na utilização de recursos de precatórios do FUNDEF com gastos não relacionados à educação, durante os meses de Setembro de 2018 - transferência do valor de R\$496.112,87, Agosto de 2020 - transferência de R\$ 56.209,41, Outubro de 2020 - transferência de R\$ 88.787,92 e Dezembro de 2020 - transferência de R\$ 3.583.259,48, na gestão de RENATO RODRIGUES LEITE JÚNIOR (gestão 2017-2020)".

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) reitere-se o Ofício nº 55/2022/GAB/PRM/BJL-RRL ao Banco do Brasil; e
- iii) reitere-se o Ofício nº 54/2022/GAB/PRM/BJL-RRL ao Município de Santa Maria da Vitória, via mãos próprias. Fazer advertência legal.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 48, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002767/2021-28”

Objeto: “Suposta irregularidade decorrente da contratação irregular da empresa Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN, banca responsável pela realização do concurso público para a carreira de professor e técnico administrativo para o Instituto Federal do Ceará, posto que cumpria penalidade de suspensão, estando inscrita no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição ao escritório da PRDC e área de atuação vinculada à PFDC;

2) a correção do assunto na capa dos autos para o indicado acima, caso esteja diverso;

3) a observância da determinação contida no despacho retro, com o seu cumprimento integral;

4) a comunicação ao NAOP/PRR5 a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a organização e o funcionamento dos serviços de saúde preconizados pelo Sistema Único de Saúde (Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 19-Q da Lei federal nº 8.080/90, “A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”;

CONSIDERANDO que a própria Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), no Relatório de Recomendação nº 450, de maio de 2019 (sobre a incorporação do vedolizumabe/Entyvio® para o tratamento da Doença de Crohn), reconheceu que, “Em consulta prévia à associação de pacientes com DC e à sociedade médica relacionada, foram identificadas necessidades em saúde ainda não atendidas pelo atual PCDT da DC [Doença de Crohn], caracterizada pelos pacientes que não respondem, que perdem a resposta ou apresentam intolerância aos medicamentos anti-TNF”; e

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar a atuação do Ministério da Saúde (especialmente por intermédio da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos e da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde), quanto à incorporação de alternativas terapêuticas aos pacientes portadores de Doença de Crohn que não respondem, que perdem a resposta ou que apresentam intolerância/contraindicação à terapia convencional ou aos medicamentos anti-TNF disponíveis no SUS.

DETERMINA:

a) autue-se e registre-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

b) após a autuação, oficie-se à CONITEC, conforme determinado no despacho nº 3856/2022 (doc. PR-GO-00010634/2022).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE MARÇO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 ;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio de expedientes eletrônicos (Ofícios OFC-GAB 1072022, 1102022, 1112022, 1132022, 702022, 922022, 862022, 932022, 942022, 962022, 1212022 e 282022, 1322022, 1342022, 1312022, 1302022 e 1282022);

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período	Fundamento
104ª	JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO	25 de janeiro de 2022	Processo nº 173372021DIGIDOC
104ª	FELIPE AUGUSTO ROTONDO	26 de janeiro de 2022 até ulterior deliberação	Processo nº 173372021DIGIDOC
10ª	SAMARONI DE SOUSA MAIA	10 a 31 de janeiro de 2022	Férias do titular - Processo Adm.: 1857/2022
67ª	VALÉRIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO	24 de janeiro a 04 de fevereiro de 2022	Processo DIGIDOC nº 1355/2022
106ª	JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO	26 de janeiro a 04 de fevereiro de 2022	Processo DIGIDOC nº 1355/2022
7ª	CARLOS AUGUSTO SOARES	7 a 18 de fevereiro de 2022	Processo 21752022
53ª	HÉLDER FERREIRA BEZERRA	15 a 24 de fevereiro de 2022	Processo 21402022
23ª	PAULA GAMA CORTEZ RAMOS	25 de janeiro a 23 de fevereiro de 2022	Processo nº 746/2022 DIGIDOC
26ª	MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES	a partir do dia 25 de janeiro de 2022, até ulterior deliberação	Processo Adm.: 1216/2022
77ª	CAMILA GASPAR LEITE	31 de janeiro de 2022 a 31 de outubro de 2023	PARECER-CGMP – 1492022
57ª	MOISÉS CALDEIRA BRANT	31 de janeiro de 2022 a 31 de outubro de 2023	PARECER-CGMP – 1492022
67ª	JÚLIO ADERSON BORRALHO SEGUNDO	11, 12, 18, 19 e 20 de abril de 2022	Processo nº 15950/2021DIGIDOC.
64ª	LARISSA SÓCRATES DE BASTOS	31 de janeiro a 18 de fevereiro de 2022	Processo Adm.: 989/2022
64ª	LEONARDO SANTANA MODESTO	a partir do dia 19 de fevereiro de 2022, até ulterior deliberação	Processo Adm.: 989/2022
28ª	ELISETE PEREIRA DOS SANTOS	08 de março a 16 de abril de 2022	Processo nº 3232022DIGIDOC
46ª	GABRIEL SODRÉ GONÇALVES	24 de janeiro a 02 de fevereiro de 2022	Processo Adm.: 1239/2022
56ª	MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA	01 a 28/02/2022	Processo 18142022
4ª	ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS	8 a 25/02/2022	Processo 18142022
82ª	CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS	07/02 a 04/03/2022	Processo 18142022
92ª	PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS	07 a 26/02/2022	Processo 18142022
27ª	KARINA FREITAS CHAVES	03 a 29 de março de 2022	Processo Adm.: 1290/2022

27ª	PATRÍCIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA	a partir do dia 30 de março de 2022, até ulterior deliberação,	Processo Adm.: 1290/2022
14ª	JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO	21 a 25 de fevereiro de 2022	Processo nº 1079/2022 DIGIDOC
105ª	LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA	10 a 24 de janeiro de 2022	Processo nº 17255/2021 DIGIDOC
110ª	JOÃO JOSÉ E SILVA VERAS	19 a 25 de janeiro de 2022 e de 26 de janeiro a 01 de fevereiro de 2022	Processo 6762022

Art. 2º. TORNAR SEM EFEITO a designação da Portaria PRE-MA nº. 142/2022 apenas no tocante a Promotora de Justiça, CAMILA GASPAR LEITE, para o biênio na 57ª Zona Eleitoral, a partir de 31 de janeiro de 2022, bem como parte da designação, nas Portarias PRE-MA nº. 144/2021 e 1/2022 do Promotor de Justiça Moisés Caldeira Brant, para o biênio na 77ª Zona Eleitoral, a partir de 31 de janeiro de 2022.

Art. 3º. TORNAR SEM EFEITO a designação na Portaria PRE-MA nº. 4/2022 dos Promotores de Justiça LARISSA SÓCRATES DE BASTOS e LEONARDO SANTANA MODESTO referente ao período de atuação na 64ª Zona Eleitoral.

Art. 4º. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de

Justiça.

Art. 5º. Publique-se no DMPF-e.

HILTON ARAUJO DE MELO
Procurador Regional Eleitoral do Maranhão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB); Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva; Grupo Temático: 6ª CCR - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 1º Ofício/PRM-Naviraí; Resumo: Acompanhar as políticas públicas adotadas pelo Município de Naviraí para garantir condições dignas de moradia às famílias da comunidade indígena Romero Benites, assentada às margens do Córrego do Touro. Tema CNMP: 9989 - Direitos Indígenas; Município: Naviraí/MS; Grau de Sigilo: Normal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; no artigo 5º, inc. III, alínea e, da Lei Complementar n.º 75/93; e no artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

CONSIDERANDO que se instaurou nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato (posteriormente convertida em Procedimento Preparatório) nº 1.21.003.000054/2021-01, a partir da notícia de que algumas famílias indígenas estavam vivendo em situação irregular às margens do Córrego do Touro, em Naviraí/MS, onde gostariam de ter acesso a algumas melhorias, como a instalação de energia elétrica;

CONSIDERANDO que naquele procedimento verificou-se que o local ocupado pelas famílias é uma Área de Proteção Permanente e um local de risco, propenso à erosão em períodos de chuvas intensas;

CONSIDERANDO que as famílias indígenas sinalizaram positivamente quanto à possibilidade de reassentamento em um local que atenda a requisitos mínimos (unidades habitacionais térreas, por exemplo);

CONSIDERANDO que o Município de Naviraí/MS está avaliando a possibilidade de reassentamento dessas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas a serem adotadas pela Administração Municipal;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de acompanhar as políticas públicas adotadas pelo Município de Naviraí para garantir condições dignas de moradia às famílias da comunidade indígena Romero Benites, assentada às margens do Córrego do Touro.

Ao setor responsável para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no Sistema ÚNICO:

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB);

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 6ª CCR - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;

Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 1º Ofício/PRM-Naviraí;

Resumo: Acompanhar as políticas públicas adotadas pelo Município de Naviraí para garantir condições dignas de moradia às famílias da comunidade indígena Romero Benites, assentada às margens do Córrego do Touro.

Tema CNMP: 9989 - Direitos Indígenas;

Município: Naviraí/MS;

Grau de Sigilo: Normal.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, caput, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO as previsões contidas no art. 5º, caput, da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159), no art. 44, caput, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e no art. 12, caput, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS nº 1, de 21 de setembro de 2021, no sentido da vedação de investiduras em função eleitoral em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral, bem como sua cessação em prazo inferior a noventa dias após a eleição, devendo o Procurador Regional Eleitoral providenciar as prorrogações eventualmente necessárias;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto no art. 11 da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, que esclarece a obrigatoriedade de prorrogação, por ato do Procurador Regional Eleitoral, das designações que se encerrarem no período de noventa dias anteriores ou noventa dias posteriores à data da eleição;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 23.674, de 16 de dezembro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral, estabelecida do Calendário Eleitoral das Eleições 2022, que prevê 2 de outubro de 2022 como Dia das Eleições em 1ª turno;

CONSIDERANDO a vigência de Portarias de designação dos Promotores Eleitorais Titulares da 8ª e da 53ª Zonas Eleitorais com término de prazo previsto dentro do período abarcado pela necessidade de prorrogação decorrente das Eleições 2022;

RESOLVE:

Prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2022 os efeitos das seguintes Portarias:

Portaria PRE/MS n. 61/2020, publicada no DMPF-e N. 156/2020 - EXTRAJUDICIAL, págs. 6 e 7, de 19.8.2020, que designou o Promotor de Justiça Celso Antônio Botelho de Carvalho para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul;

Portaria PRE/MS n. 55/2020, publicada no DMPF-e N. 133/2020 - EXTRAJUDICIAL, pág. 12, de 16.7.2020, que designou o Promotor de Justiça Nicolau Bacarji Junior para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul;

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e aos Exmos. Srs. Promotores Eleitorais Titulares ora mencionados.

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

R E S O L V E instaurar, a partir da notícia de fato n.º 1.22.013.000138/2021-80, INQUÉRITO CIVIL visando investigar possíveis irregularidades quanto ao aterro de lodo de esgoto em valas dentro da ETE operada pela COPASA, no município de Pouso Alegre-MG, próximo ao Rio Sapucaí.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

E ainda:

III - por fim, determino que os autos sejam acautelados no aguardo de resposta ao Ofício nº 331/2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de acompanhar a implantação dos projetos ambulatoriais da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000042/2021-31, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 132, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 971/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 840 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5001160-88.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 133, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 941/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 840 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5010708-74.2021.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 134, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 970/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 840 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5001159-06.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 135, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 969/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 840 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5001255-21.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 136, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 980/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 840 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5011067-24.2021.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo- assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando a regra de distribuição dos procedimentos no âmbito da Procuradoria da República em Foz do Iguaçu/PR e artigo 3º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Considerando os fatos delituosos investigados nos Inquéritos Policiais n. 5013824-44.2014.404.7002 (Operação Pecúlio), 5006445-81.2016.4.04.7002 (Operação Nipoti); e 5038072-94.2015.4.04.0000 (RENI), assim como as respectivas Ações Penais n. 5005325-03.2016.404.7002, 5000507-71.2017.4.04.7002 e 5001254-21.2017.4.04.7002;

c) Considerando os incidentes correlatos, que integraram o acervo probatório das ações penais (e consequente da presente ação de improbidade administrativa) e a listagem de autos abaixo discriminados (conforme despacho judicial no evento 11427 dos autos n. 5000507-71.2017.404.7002):

1. 5006445-81.2016.4.04.7002 Inquérito Policial Nipoti
2. 5006765-34.2016.4.04.7002 Ação Penal Desmembramento Pecúlio
3. 5012192-75.2017.4.04.7002 Ação Penal Desmembramento Pecúlio
4. 5000157-83.2017.4.04.7002 Ação Penal Desmembramento Pecúlio
5. 5006091-56.2016.4.04.7002 Ação Penal Desmembramento Pecúlio
6. 5006559-83.2017.4.04.7002 Petição Colaboração Premiada de André Luiz Penzin
7. 5000862-47.2018.4.04.7002 Inquérito Policial Pecúlio/Nipoti
8. 5005684-16.2017.4.04.7002 Busca e Apreensão Criminal
9. 5004359-06.2017.4.04.7002 Inquérito Policial
10. 5010836-16.2015.404.7002 Pedido de Quebra de Sigilo Pecúlio
11. 5004375-57.2017.404.7002 Inquérito Policial Nipoti
12. 5013824-44.2014.404.7002 Inquérito Policial Pecúlio
13. 5013824-44.2014.404.7002 Inquérito Policial ev. 10933

Também integram o acervo probatório, as provas coligidas no âmbito dos autos abaixo colacionados:

1. 5005325-03.2016.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio – Organização Criminosa
2. 5014388-23.2014.4.04.7002 - Quebra de Sigilo Telefônico Pecúlio
3. 5010830-09.2015.4.04.7002 - Prisão Preventiva Pecúlio
4. 5003654-42.2016.4.04.7002 - Prisão Preventiva Pecúlio
5. 5005326-85.2016.4.04.7002 - Prisão Preventiva Pecúlio
6. 5012170-17.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio – Secretaria de Obras
7. 5012172-84.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio - Secretaria da Fazenda e Crimes Correlatos
8. 5012176-24.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio - Secretaria de Saúde
9. 5012186-68.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio - Secretaria Tecnologia da Informação
10. 5012190-08.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio - Secretaria de Governo e Apoio Político
11. 5012195-30.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio - Fundação Cultural
12. 5007642-71.2016.4.04.7002 - Quebra sigilo telefônico Nipoti
13. 5008215-12.2016.4.04.7002 - Quebra sigilo de dados Nipoti
14. 5009847-73.2016.4.04.7002 - Pedido de Prisão Preventiva Nipoti
15. 5010447-94.2016.4.04.7002 - Pedido de Prisão Preventiva Nipoti

16. 5002072-70.2017.4.04.7002 - Quebra de sigilo de dados Nipoti
17. 5003909-63.2017.4.04.7002 - Sequestro – medidas assecuratórias Nipoti
18. 5004405-58.2018.4.04.7002 - Quebra de sigilo de dados Nipoti
19. 5001254-21.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio
20. 5001394-55.2017.4.04.7002 - Medida cautelar de arresto/sequestro Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
21. 5030574-44.2015.4.04.0000 - Prisão Preventiva Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
22. 5001992-09.2017.4.04.7002 - Prisão Preventiva Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
23. 5019958-10.2015.4.04.0000 - Quebra de dados Pecúlio 5001254- 21.2017.4.04.7002
24. 5005845-26.2017.4.04.7002 - Quebra de dados Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
25. 5038261-72.2015.4.04.0000 - Quebra de dados Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
26. 5014388-23.2014.4.04.7002 - Quebra de dados Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
27. 5006767-04.2016.4.04.7002 - Pedido de Prisão Preventiva 5006765-34.2016.4.04.7002
28. 5008167-19.2017.4.04.7002 - Petição Pecúlio / Nipoti
29. 5005215-04.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Aires Silva
30. 5009242-30.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Carlos Juliano Budel
31. 5010223-59.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Charles Bortolo
32. 5007531-87.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Euclides de Moraes Barros Junior
33. 5013210-34.2017.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Inácio Colombelli
34. 5006721-15.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Girnei de Azevedo
35. 5008881-13.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Melquizedeque da Silva Ferreira Correa Souza
36. 5005071-30.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Nilton João Beckers / Edson Queiroz Dutra / Fernando da Silva

Bijari / Wilson Sperfeld

37. 5007179-32.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Reginaldo da Silveira Sobrinho
38. 5007977-90.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Rodrigo Becker.

d) considerando que os fatos referentes à Fundação Cultural no Carnaval de 2015, narrados nos itens 9.1 e 9.2 de denúncia ofertada na Ação Penal n. 5005325-03.2016.404.7002, igualmente configuram atos ímprobos;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Instaurar o presente Inquérito Civil, cadastrando-o com o seguinte resumo:

Combate a Corrupção (5ª CCR). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBJETO. Apurar atos ímprobos referentes à Fundação Cultural no Carnaval de 2015, envolvendo ADAILTON AVELINO, FG MUSIC LTDA – LIVE SHOWS e EVENTOS, à época dos fatos GENILSON JOSE MEDEIROS - ME e NAVARRO ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, narrados nos itens 9.1 e 9.2 da denúncia ofertada na Ação Penal n. 5005325- 03.2016.404.7002.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Junte-se os seguintes documentos, além de outros correlacionados ao fato objeto do presente Inquérito Civil, sempre informando os respectivos autos e eventos em que estão vinculados:

- Decisões autorizando o compartilhamento de provas do Juízo Eleitoral e da 3ª

Vara Federal da Subseção de Foz do Iguaçu/PR;

- Elementos probatórios colhidos nos procedimentos investigatórios relacionados ao fato, especialmente os citados na ação penal;

- A denúncia ofertada na Ação Penal n. 5005325-03.2016.404.7002, assim como os interrogatórios e eventuais provas testemunhais, alegações finais ofertada pelo Ministério Público Federal, sentença e possíveis recursos e acórdão já proferido;

- Colaborações premiadas relacionadas ao presente fato (termo escrito e vídeo, este quando existente e que não contenha dados sigilosos).

4. Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsto no Ofício-Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 23 DE MARÇO DE 2022

OMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo (CR, art. 129, III), bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, almejando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não cumpre sua função social, mediante prévia e justa indenização (CR, art. 184);

CONSIDERANDO que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (CR, art. 188);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.629/1993 dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.952/2009 dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 727/2020, referente à Tomada de Contas (TC) nº 031.961/2017-7, demonstrou irregularidades no Programa Terra Legal, com o descumprimento de preceitos legais e constitucionais, impactando no aumento da grilagem de terras e no desmatamento da floresta na área da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que, na ocasião, a auditoria conduzida pelo TCU elaborou questões acerca do funcionamento do Programa Terra Legal, como a utilização do georreferenciamento para a facilitação de grilagem de terras, a observância de critérios legais no cadastro, análise e emissão de títulos das áreas regularizadas e a capacidade institucional e técnico-profissional para a concessão de terras regularizadas;

CONSIDERANDO que foram destacados os seguintes resultados pela fiscalização de orientação centralizada do TCU:

228. Os principais resultados da análise efetuada indicam os seguintes achados:

a) Falta de providências para a recuperação de mais de 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do programa (questão 1);

b) Ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 2,4 bilhões em imóveis rurais do programa com irregularidades, cujos processos foram indeferidos (questão 3);

c) 95% das áreas selecionadas como amostra não cumprem as cláusulas resolutivas (questão 4);

d) Diminuição de quase 80% do rendimento operacional do programa entre 2014 e 2017, chegando a praticamente zero títulos emitidos no primeiro semestre de 2019 (questão 5);

e) Desmatamento de mais de 82 mil hectares em áreas do Programa após a Lei 11.952/2009 (questão 5);

f) Prejuízo de mais de R\$ 12 milhões em titulações irregulares.

CONSIDERANDO que tais problemas já haviam sido anteriormente apontados pelo TCU no Acórdão nº 627/2015, referente à TC nº 015.859/2014-2, que também teve como fundamento auditoria de conformidade do Programa Terra Legal na Amazônia Legal no período correspondente ao início do programa, em 26 de junho de 2009, até 31 de dezembro de 2017, que, contudo, não resultou em mudança positiva, mas em uma piora no cenário;

CONSIDERANDO que, ao final da TC nº 031.961/2017-7, o TCU, por meio do Acórdão nº 727/2020, destacou a demora na manifestação de órgãos sobre interesse nas glebas georreferenciadas na Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que, no Acórdão nº 727/2020, o TCU constatou que a falta de efetividade do Programa Terra Legal também provocou efeitos ambientais, visto que o TCU constatou, por amostragem, um desmatamento de, pelo menos, 82 mil hectares em áreas do programa ocorrido após a edição da Lei nº 11.952/2019;

CONSIDERANDO que, ainda no Acórdão nº 727/2020, o TCU recomendou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) a elaboração de planos para inibir a divulgação pública de dados no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) de áreas com indícios de prática de grilagem em seus sistemas informatizados, além da inibição da emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) dos imóveis sem título de posse ou propriedade válidos nas áreas da Amazônia Legal, mesmo com processo em andamento ou com registro no sistema, com o objetivo de não estimular a prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/1966 (“Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos”);

CONSIDERANDO que, também no Acórdão nº 727/2020, o TCU recomendou ao Incra a elaboração de plano de providências que contenha um procedimento de verificação regular dos sistemas informatizados, esperando um benefício potencial de “R\$ 1 bilhão”, decorrentes da reversão das áreas irregularmente ocupadas acima de 2500 hectares, “ou de os detentores possuírem uma ou mais áreas certificadas, além da prevenção da titulação de parcelas que não se enquadram no programa por não terem sinais de ocupação efetiva desde antes de 2008 até 2017”;

CONSIDERANDO as demais recomendações constantes do Acórdão nº 727/2020, também direcionadas ao Incra, dentre as quais cumpre destacar a recuperação de imóveis da União ocupados irregularmente por detentores “titulados a partir de declarações falsas, apresentando indícios de fracionamento simulado ou qualquer outra situação incompatível com as regras do programa, ou apresentando indícios de comércio irregular, a fim de promover a reversão de tais áreas, e lhes dar destinação”, além do estabelecimento de “procedimentos que permitam verificar a veracidade das informações declaradas pelos requerentes na solicitação de regularização fundiária do Programa Terra Legal e que impeçam a regularização de parcelas incompatíveis com as regras do programa”;

CONSIDERANDO a criação do Programa Titula Brasil, por meio da Portaria Conjunta nº 1, de 2 de dezembro de 2020, da Secretaria de Assuntos Fundiários (Seaf) e do Incra, com os objetivos de “aumentar a capacidade operacional dos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas rurais sob domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária” (art. 1º) e, de acordo com o Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil, de “tornar mais eficaz a política pública de titulação nos projetos de reforma agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) ou terras públicas federais passíveis de regularização fundiária sob domínio da União ou do Incra”, conforme já havia sido previsto no art. 32 da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que o Programa Titula Brasil “será operacionalizado por meio de Acordos de Cooperação Técnica entre o INCRA e as Prefeituras interessadas na ampliação de políticas públicas de desenvolvimento regional com base na regularização fundiária e nos projetos de assentamento”, “com o apoio dos Municípios por meio de Núcleos Municipais de Regularização Fundiária – NMRF do Programa Titula Brasil” (Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil);

CONSIDERANDO que a IN Incra nº 105, de 29 de janeiro de 2021, regulamentou os procedimentos para a celebração de parcerias com os Municípios e implementação dos NMRFs para a execução do Programa Titula Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da IN Incra nº 105/21, o programa busca a concretização dos seguintes objetivos:

I - ampliar a regularização e a titulação nos projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização fundiária;

II - expandir a capacidade operacional da política pública de regularização fundiária e de titulação;

III - agilizar processos, garantir segurança jurídica, reduzir custos operacionais e, ainda, gerar maior eficiência e celeridade aos procedimentos de regularização fundiária e titulação;

IV - reduzir o acervo de processos de regularização fundiária e titulação pendentes de análise;

V - auxiliar na supervisão dos ocupantes em projetos de assentamento; e

VI - fomentar boas práticas no federalismo cooperativo com os Municípios.

CONSIDERANDO que os arts. 2º e 3º da IN nº 105/21 preveem a participação voluntária dos Municípios, por meio de adesão ao programa;

CONSIDERANDO as seguintes competências administrativas atribuídas no art. 5º da IN nº 105/21 aos NMRF:

I - atender os beneficiários da reforma agrária e da regularização fundiária, em relação aos objetivos desta Instrução;

II - apoiar o Incra na organização de ações de regularização e titulação no município;

III - coletar requerimentos, declarações e documentos afetos aos procedimentos de regularização e de titulação, e inseri-los nas soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC do Incra;

IV - instruir processos de regularização fundiária e titulação de projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização fundiária, até a etapa antecedente à fase decisória pelo Incra;

V - realizar vistorias indicadas pelo Incra nas áreas passíveis de regularização, por meio de profissionais habilitados, conforme especificado no Manual de Planejamento e Fiscalização e no Regulamento Operacional; e

VI - coletar as assinaturas dos beneficiários nos contratos e nos títulos de domínio e inserir nos processos do Incra;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, § 1º, da IN nº 105/21, a instrução dos processos de terras públicas federais sob domínio da União ou do INCRA passíveis de regularização fundiária e de projetos de assentamentos compreenderão as seguintes etapas:

I - apresentação de requerimento ou declaração pelo interessado;

II - cadastro e verificação de documentos;

III - complementação das informações ou documentos, quando indicado pelo Incra;

IV - pesquisas em bases de dados do governo federal; e

V - realização de vistorias, quando indicado pelo Incra;

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com os arts. 7º e 8º, da IN nº 105/21, competirão aos Municípios e ao Incra, respectivamente:

Art. 7º Compete ao município:

I - criar e manter em funcionamento o NMRF;

II - disponibilizar local apropriado para funcionamento do NMRF;

III - dar publicidade, em âmbito local, ao Programa Titula Brasil;

IV - designar integrantes para o Núcleo Municipal de Regularização Fundiária;

V - arcar com as despesas relativas à remuneração e aos encargos trabalhistas dos integrantes do NMRF;

VI - colocar os integrantes do NMRF à disposição do Incra para capacitação; e

VII - disponibilizar meios de transporte, bem como garantir a realização de manutenção e de abastecimento em todas as etapas da execução das ações do NMRF.

Art. 8º Compete ao Incra:

I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar os resultados dos serviços do NMRF;

II - capacitar e habilitar os integrantes do NMRF;

III - fornecer aos integrantes capacitados do NMRF perfis adequados de acesso às soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC do Incra, mediante a assinatura de termos de responsabilidade;

IV - disponibilizar ao município, sem ônus, o material padronizado relativo às atividades executadas pelo NMRF no âmbito do Programa Titula Brasil;

V - indicar as áreas passíveis de regularização fundiária e titulação em projetos de reforma agrária ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra;

VI - disponibilizar e manter sistemas informatizados para a execução do Programa Titula Brasil; e

VII - emitir e expedir, com exclusividade, os documentos de titulação.

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho "Reforma Agrária e Conflitos Fundiários" da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) realizou, no dia 16 de abril de 2021, em conjunto com o TCU e a Controladoria-Geral da União (CGU), reunião com representantes da Diretoria de Governança Fundiária do Incra para tratar do Programa Titula Brasil;

CONSIDERANDO que, na ocasião, o representante do Incra sustentou que o Programa Terra Legal não foi oficialmente criado por lei, estando a política pública circunscrita ao objetivo de regularização fundiária;

CONSIDERANDO que, no entendimento exposto pelo Incra, o Programa Titula Brasil não é um programa específico de titulação, mas sim um programa de parcerias com o fim de garantir apoio operacional ao Incra, de modo a ampliar os serviços por ela prestados, mantida a titularidade federal da política pública de reforma agrária e regularização fundiária;

CONSIDERANDO que, na mencionada reunião, ao comparar o Programa Terra Legal com o Programa Titula Brasil, o Incra apontou que apenas o primeiro tem orçamento próprio, realiza instrução processual, manifestação técnica, decisão processual e emissão de título, ao passo que o segundo se diferencia por atuar em todo o território nacional (e não apenas na Amazônia) e em projetos de assentamento (não apenas em regularização fundiária de áreas públicas federais não destinadas);

CONSIDERANDO que o Incra informou a ocorrência de adesão por mais de 600 prefeituras, tendo já sido assinados 15 termos de Acordos de Cooperação Técnica;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o Incra, após o decurso de prazo da Medida Provisória (MP) nº 910/2019, que tratava da regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, e a impossibilidade de aplicação da IN Incra nº 100/2019, sobre os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, somente o Decreto nº 10.592/2020, regulamentador da Lei nº 11.952/2009, foi que lhe permitiu trabalhar da forma como tem operado, tendo desencadeado a edição da IN Incra nº 104/2021, que fixa os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, além da mencionada IN Incra nº 105/21;

CONSIDERANDO que foi conferido aos Municípios um papel singular na identificação de assentamentos e de georreferenciamentos, não restando claro, contudo, se haverá quadros de agentes públicos aptos a conduzirem os NMRF's, tampouco a natureza de seus vínculos com os Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 8º, V, da IN Incri nº 105/21, aponta ser de competência do Incri “indicar as áreas passíveis de regularização fundiária e titulação em projetos de reforma agrária ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incri”, torna-se necessário compreender se o Incri terá conhecimento prévio dessas áreas e se haverá registro quantitativo total de área a ser regularizada, enfatizando-se a preocupação referente à grilagem de terras públicas federais;

CONSIDERANDO que o art. 12 do Decreto nº 10.592/2020 estabelece que o Incri definirá as glebas a serem regularizadas após consulta prévia a órgãos e entidades federais;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 10.592/2020, no sentido de que a consulta será promovida no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 12 do Decreto nº 10.592/2020 estabelece que, em caso de ausência de manifestação dos órgãos e entidades consultados no prazo de sessenta dias, haverá presunção de não oposição quanto à regularização;

CONSIDERANDO a dificuldade de se afirmar a existência de reivindicações de reconhecimento de territórios quilombolas ou comunidades tradicionais sobre as áreas que pleiteiam regularização fundiária;

CONSIDERANDO que os órgãos fundiários não indicam todas as terras indígenas demarcadas, pois muitas se encontram em fases de identificação e/ou de estudos antropológicos;

CONSIDERANDO a ausência de informações de que o Sigef possua o levantamento de comunidades tradicionais em sua base de dados;

CONSIDERANDO a ausência de informações de que a Superintendência de Patrimônio da União (SPU) possua conhecimento e de que tenha delimitado os espaços territoriais ocupados por povos tradicionais;

CONSIDERANDO a ausência de informações com relação ao cadastro dos conflitos por terra junto à Câmara de Conciliação Agrária, circunstância que possibilita o descumprimento da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que a edição, pela Fundação Nacional do Índio (Funai), da Instrução Normativa (IN) nº 09/2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados, acarreta evidente descumprimento dos princípios da publicidade e da legalidade da Administração Pública ao não promover, na matrícula dos imóveis incidentes sobre terras indígenas, a averbação da existência de procedimento demarcatório;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 11.952/2009, “não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:(...) tradicionalmente ocupadas por população indígena”;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 1º da IN Funai nº 09/2020, considera “tradicionalmente ocupadas por população indígena” apenas as “terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas”;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), esposado no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4269, que, ao analisar a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.952/2009, desautorizou qualquer interpretação da legislação, sobretudo do art. 4º, §2º, da referida Lei, que possibilite a regularização de áreas de povos e comunidades tradicionais em desfavor do modo de apropriação de território por esses grupos (ADI 4269, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2017, PUBLIC 01-02-2019);

CONSIDERANDO que, no mesmo julgamento, o STF enfatizou que o art. 13 da Lei nº 11.952/2009, que dispensa vistoria prévia nos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, demanda interpretação conforme a Constituição, de maneira que se compatibilizem os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente como forma de tutela à biodiversidade e inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área.

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pela Advogado-geral da União sobre a correlação entre grilagem e terras indígenas no bojo do julgamento da ADI nº 4269, nos seguintes termos: “Os modelos de ocupação territorial e as formas de apropriação dos recursos naturais têm sido concentradores da riqueza e socialmente excludentes, ocasionando conflitos pelo acesso à terra, aos recursos minerais, às reservas de madeiras nobres e aos recursos pesqueiros, entre outros”, que a “busca de ganhos patrimoniais rápidos por meio de grilagem de terras públicas, com frequente violação de direitos humanos é uma característica da expansão da fronteira amazônica”, ao passo que “Complexas redes de interesses envolvendo posseiros, madeireiros, grileiros, políticos locais, especuladores e grandes fazendeiros frequentemente se chocam com antigos ocupantes das terras, como populações tradicionais, indígenas ou produtores familiares” (disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/18848/000729335.pdf.txt?jsessionid=06B15D1A54771A7D75A56B1F13649E08?sequence=2.>);

CONSIDERANDO que, dessa forma, os fundamentos que supostamente justificariam o afastamento da vistoria prévia, como a desburocratização e a agilização de procedimentos de regularização fundiária, perdem força diante da atuação dos NMRF's na regularização fundiária, pois estes poderão realizar, em apoio ao Incri, as medidas necessárias de forma concreta e presencial;

CONSIDERANDO que as vistorias, nesse contexto, se tornam ainda mais imprescindíveis, tendo em vista a necessidade de acompanhamento in loco dos procedimentos de regularização para garantir o desenvolvimento de expertise e precisão nas análises da matéria, de maneira ímpessoal e técnica;

CONSIDERANDO que o Manual de Planejamento e Fiscalização do Programa Titula Brasil não define os critérios e parâmetros para a realização das vistorias presenciais;

CONSIDERANDO que o Programa Titula Brasil confere aos Municípios atribuições afetas às políticas de reforma agrária e regularização fundiária, incrementando o histórico risco de indevidas influências locais sobre a destinação da terra, o qual pode ser ao menos mitigado pelo fortalecimento de instrumentos de transparência, participação e controle sociais em âmbito local;

CONSIDERANDO que o Município de Terra Rica manifestou interesse em aderir ao Programa Titula Brasil;

RECOMENDA

Ao Prefeito do Município de Terra Ricaque:

a) realize vistorias técnicas in loco em todas as áreas submetidas a processo de regularização fundiária no âmbito do Núcleo Municipal de Regularização Fundiária (NMRF), havendo ou não determinação ou indicação expressa do Incri, com observância da habilitação técnica necessária;

b) emita, nas áreas passíveis de regularização fundiária, atestado de cumprimento ou da função social da propriedade rural, devidamente fundamentado, conforme preceituam os arts. 184, 186 e 188 da Constituição da República;

c) estabeleça que a realização de vistorias técnicas e revisões populacionais, incluindo a coleta de dados, sejam realizadas exclusivamente por servidores públicos, afastando-se a atuação de agentes temporários ou terceirizados;

d) adote as medidas administrativas necessárias a impedir que agentes públicos municipais, especialmente os integrantes do NMRF e respectivos cônjuges, companheiros e companheiras, possam figurar como beneficiários, direta ou indiretamente, de regularização fundiária no âmbito do Titula Brasil, em simetria à regra prescrita no art. 5º, §1º, da Lei n. 11.952/09;

e) estabeleça, previamente ao início da implementação do Programa Titula Brasil no município, regras de impedimento e/ou suspeição aplicáveis aos servidores públicos integrantes do NMRF que contemplem, em sua integralidade, os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativas;

f) capacite e habilite os agentes públicos indicados como integrantes do NMRF, o que deverá ser condição inafastável ao efetivo início de exercício das funções operacionais no âmbito do Programa Titula Brasil;

g) determine a abstenção da análise de processos e pedidos de regularização fundiária nos casos em que forem constatadas as seguintes situações:

g.1) a sobreposição total ou parcial em qualquer percentual de qualquer espécie de Cadastros Ambientais Rurais relativos à área objeto de solicitação;

g.2) o registro de conflito fundiário na Câmara de Conciliação Agrária, cujo resultado da consulta deve necessariamente constar do processo de titulação; e

g.3) a incidência sobre áreas reivindicadas por povos e comunidades tradicionais, ainda que não demarcadas ou sem processo instaurado, ou sequer registradas no Sigef;

h) divulgue, ampla e acessivelmente, inclusive no site do Município:

h.1) as áreas passíveis de regularização fundiária em glebas federais não destinadas e de titulação em projetos de assentamento; e

h.2) a integralidade dos Acordos de Cooperação Técnicas formalizados com o Incra;

i) assegure, previamente ao início da execução do Programa Titula Brasil, a efetiva participação e influência da sociedade civil, em geral, na definição do objeto e formulação de metas e ações do Plano de Trabalho referente ao Titula Brasil, procedendo à oitiva, no mínimo, de:

i.1) entidades representativas de assentados e agricultores familiares;

i.2) sindicatos de trabalhadores rurais;

i.3) povos e comunidades tradicionais, com observância dos respectivos modelos de auto-organização;

i.4) entidades dedicadas à defesa socioambiental; e

i.5) do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ou equivalente; e

j) divulgue, de forma objetiva e periódica, os resultados decorrentes da execução do Plano de Trabalho.

Requisita-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a confirmação de ciência e notícia acerca do atendimento da presente recomendação, devendo ainda informar lista dos servidores designados para atuar no programa.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo (CR, art. 129, III), bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, almejando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não cumpre sua função social, mediante prévia e justa indenização (CR, art. 184);

CONSIDERANDO que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (CR, art. 188);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.629/1993 dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.952/2009 dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 727/2020, referente à Tomada de Contas (TC) nº 031.961/2017-7, demonstrou irregularidades no Programa Terra Legal, com o descumprimento de preceitos legais e constitucionais, impactando no aumento da grilagem de terras e no desmatamento da floresta na área da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que, na ocasião, a auditoria conduzida pelo TCU elaborou questões acerca do funcionamento do Programa Terra Legal, como a utilização do georreferenciamento para a facilitação de grilagem de terras, a observância de critérios legais no cadastro, análise e emissão de títulos das áreas regularizadas e a capacidade institucional e técnico-profissional para a concessão de terras regularizadas;

CONSIDERANDO que foram destacados os seguintes resultados pela fiscalização de orientação centralizada do TCU:

228. Os principais resultados da análise efetuada indicam os seguintes achados:

a) Falta de providências para a recuperação de mais de 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do programa (questão 1);

- b) Ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 2,4 bilhões em imóveis rurais do programa com irregularidades, cujos processos foram indeferidos (questão 3);
- c) 95% das áreas selecionadas como amostra não cumprem as cláusulas resolutivas (questão 4);
- d) Diminuição de quase 80% do rendimento operacional do programa entre 2014 e 2017, chegando a praticamente zero títulos emitidos no primeiro semestre de 2019 (questão 5);
- e) Desmatamento de mais de 82 mil hectares em áreas do Programa após a Lei 11.952/2009 (questão 5);
- f) Prejuízo de mais de R\$ 12 milhões em titulações irregulares.

CONSIDERANDO que tais problemas já haviam sido anteriormente apontados pelo TCU no Acórdão nº 627/2015, referente à TC nº 015.859/2014-2, que também teve como fundamento auditoria de conformidade do Programa Terra Legal na Amazônia Legal no período correspondente ao início do programa, em 26 de junho de 2009, até 31 de dezembro de 2017, que, contudo, não resultou em mudança positiva, mas em uma piora no cenário;

CONSIDERANDO que, ao final da TC nº 031.961/2017-7, o TCU, por meio do Acórdão nº 727/2020, destacou a demora na manifestação de órgãos sobre interesse nas glebas georreferenciadas na Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que, no Acórdão nº 727/2020, o TCU constatou que a falta de efetividade do Programa Terra Legal também provocou efeitos ambientais, visto que o TCU constatou, por amostragem, um desmatamento de, pelo menos, 82 mil hectares em áreas do programa ocorrido após a edição da Lei nº 11.952/2019;

CONSIDERANDO que, ainda no Acórdão nº 727/2020, o TCU recomendou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) a elaboração de planos para inibir a divulgação pública de dados no Sistema de Gestão Fundiária (SigeF) de áreas com indícios de prática de grilagem em seus sistemas informatizados, além da inibição da emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) dos imóveis sem título de posse ou propriedade válidos nas áreas da Amazônia Legal, mesmo com processo em andamento ou com registro no sistema, com o objetivo de não estimular a prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/1966 (“Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos”);

CONSIDERANDO que, também no Acórdão nº 727/2020, o TCU recomendou ao Incra a elaboração de plano de providências que contenha um procedimento de verificação regular dos sistemas informatizados, esperando um benefício potencial de “R\$ 1 bilhão”, decorrentes da reversão das áreas irregularmente ocupadas acima de 2500 hectares, “ou de os detentores possuírem uma ou mais áreas certificadas, além da prevenção da titulação de parcelas que não se enquadraram no programa por não terem sinais de ocupação efetiva desde antes de 2008 até 2017”;

CONSIDERANDO as demais recomendações constantes do Acórdão nº 727/2020, também direcionadas ao Incra, dentre as quais cumpre destacar a recuperação de imóveis da União ocupados irregularmente por detentores “titulados a partir de declarações falsas, apresentando indícios de fracionamento simulado ou qualquer outra situação incompatível com as regras do programa, ou apresentando indícios de comércio irregular, a fim de promover a reversão de tais áreas, e lhes dar destinação”, além do estabelecimento de “procedimentos que permitam verificar a veracidade das informações declaradas pelos requerentes na solicitação de regularização fundiária do Programa Terra Legal e que impeçam a regularização de parcelas incompatíveis com as regras do programa”;

CONSIDERANDO a criação do Programa Titula Brasil, por meio da Portaria Conjunta nº 1, de 2 de dezembro de 2020, da Secretaria de Assuntos Fundiários (Seaf) e do Incra, com os objetivos de “aumentar a capacidade operacional dos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas rurais sob domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária” (art. 1º) e, de acordo com o Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil, de “tornar mais eficaz a política pública de titulação nos projetos de reforma agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) ou terras públicas federais passíveis de regularização fundiária sob domínio da União ou do Incra”, conforme já havia sido previsto no art. 32 da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que o Programa Titula Brasil “será operacionalizado por meio de Acordos de Cooperação Técnica entre o INCRA e as Prefeituras interessadas na ampliação de políticas públicas de desenvolvimento regional com base na regularização fundiária e nos projetos de assentamento”, “com o apoio dos Municípios por meio de Núcleos Municipais de Regularização Fundiária – NMRF do Programa Titula Brasil” (Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil);

CONSIDERANDO que a IN Incra nº 105, de 29 de janeiro de 2021, regulamentou os procedimentos para a celebração de parcerias com os Municípios e implementação dos NMRFs para a execução do Programa Titula Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da IN Incra nº 105/21, o programa busca a concretização dos seguintes objetivos:

I - ampliar a regularização e a titulação nos projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização fundiária;

II - expandir a capacidade operacional da política pública de regularização fundiária e de titulação;

III - agilizar processos, garantir segurança jurídica, reduzir custos operacionais e, ainda, gerar maior eficiência e celeridade aos procedimentos de regularização fundiária e titulação;

IV - reduzir o acervo de processos de regularização fundiária e titulação pendentes de análise;

V - auxiliar na supervisão dos ocupantes em projetos de assentamento; e

VI - fomentar boas práticas no federalismo cooperativo com os Municípios.

CONSIDERANDO que os arts. 2º e 3º da IN nº 105/21 preveem a participação voluntária dos Municípios, por meio de adesão ao programa;

CONSIDERANDO as seguintes competências administrativas atribuídas no art. 5º da IN nº 105/21 aos NMRF:

I - atender os beneficiários da reforma agrária e da regularização fundiária, em relação aos objetivos desta Instrução;

II - apoiar o Incra na organização de ações de regularização e titulação no município;

III - coletar requerimentos, declarações e documentos afetos aos procedimentos de regularização e de titulação, e inseri-los nas soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC do Incra;

IV - instruir processos de regularização fundiária e titulação de projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização fundiária, até a etapa antecedente à fase decisória pelo Incra;

V - realizar vistorias indicadas pelo Incra nas áreas passíveis de regularização, por meio de profissionais habilitados, conforme especificado no Manual de Planejamento e Fiscalização e no Regulamento Operacional; e

VI - coletar as assinaturas dos beneficiários nos contratos e nos títulos de domínio e inserir nos processos do Incra;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, § 1º, da IN nº 105/21, a instrução dos processos de terras públicas federais sob domínio da União ou do INCRA passíveis de regularização fundiária e de projetos de assentamentos compreenderão as seguintes etapas:

- I - apresentação de requerimento ou declaração pelo interessado;
- II - cadastro e verificação de documentos;
- III - complementação das informações ou documentos, quando indicado pelo Incra;
- IV - pesquisas em bases de dados do governo federal; e
- V - realização de vistorias, quando indicado pelo Incra;

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com os arts. 7º e 8º, da IN nº 105/21, competirão aos Municípios e ao Incra, respectivamente:

Art. 7º Compete ao município:

- I - criar e manter em funcionamento o NMRF;
- II - disponibilizar local apropriado para funcionamento do NMRF;
- III - dar publicidade, em âmbito local, ao Programa Titula Brasil;
- IV - designar integrantes para o Núcleo Municipal de Regularização Fundiária;
- V - arcar com as despesas relativas à remuneração e aos encargos trabalhistas dos integrantes do NMRF;
- VI - colocar os integrantes do NMRF à disposição do Incra para capacitação; e
- VII - disponibilizar meios de transporte, bem como garantir a realização de manutenção e de abastecimento em todas as etapas da execução das ações do NMRF.

Art. 8º Compete ao Incra:

- I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar os resultados dos serviços do NMRF;
- II - capacitar e habilitar os integrantes do NMRF;
- III - fornecer aos integrantes capacitados do NMRF perfis adequados de acesso às soluções de Tecnologias da Informação e

Comunicação - TIC do Incra, mediante a assinatura de termos de responsabilidade;

- IV - disponibilizar ao município, sem ônus, o material padronizado relativo às atividades executadas pelo NMRF no âmbito do Programa Titula Brasil;

V - indicar as áreas passíveis de regularização fundiária e titulação em projetos de reforma agrária ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra;

- VI - disponibilizar e manter sistemas informatizados para a execução do Programa Titula Brasil; e

- VII - emitir e expedir, com exclusividade, os documentos de titulação.

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho “Reforma Agrária e Conflitos Fundiários” da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) realizou, no dia 16 de abril de 2021, em conjunto com o TCU e a Controladoria-Geral da União (CGU), reunião com representantes da Diretoria de Governança Fundiária do Incra para tratar do Programa Titula Brasil;

CONSIDERANDO que, na ocasião, o representante do Incra sustentou que o Programa Terra Legal não foi oficialmente criado por lei, estando a política pública circunscrita ao objetivo de regularização fundiária;

CONSIDERANDO que, no entendimento exposto pelo Incra, o Programa Titula Brasil não é um programa específico de titulação, mas sim um programa de parcerias com o fim de garantir apoio operacional ao Incra, de modo a ampliar os serviços por ela prestados, mantida a titularidade federal da política pública de reforma agrária e regularização fundiária;

CONSIDERANDO que, na mencionada reunião, ao comparar o Programa Terra Legal com o Programa Titula Brasil, o Incra apontou que apenas o primeiro tem orçamento próprio, realiza instrução processual, manifestação técnica, decisão processual e emissão de título, ao passo que o segundo se diferencia por atuar em todo o território nacional (e não apenas na Amazônia) e em projetos de assentamento (não apenas em regularização fundiária de áreas públicas federais não destinadas);

CONSIDERANDO que o Incra informou a ocorrência de adesão por mais de 600 prefeituras, tendo já sido assinados 15 termos de Acordos de Cooperação Técnica;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o Incra, após o decurso de prazo da Medida Provisória (MP) nº 910/2019, que tratava da regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, e a impossibilidade de aplicação da IN Incra nº 100/2019, sobre os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, somente o Decreto nº 10.592/2020, regulamentador da Lei nº 11.952/2009, foi que lhe permitiu trabalhar da forma como tem operado, tendo desencadeado a edição da IN Incra nº 104/2021, que fixa os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, além da mencionada IN Incra nº 105/21;

CONSIDERANDO que foi conferido aos Municípios um papel singular na identificação de assentamentos e de georreferenciamentos, não restando claro, contudo, se haverá quadros de agentes públicos aptos a conduzirem os NMRF's, tampouco a natureza de seus vínculos com os Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 8º, V, da IN Incra nº 105/21, aponta ser de competência do Incra “indicar as áreas passíveis de regularização fundiária e titulação em projetos de reforma agrária ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra”, torna-se necessário compreender se o Incra terá conhecimento prévio dessas áreas e se haverá registro quantitativo total de área a ser regularizada, enfatizando-se a preocupação referente à grilagem de terras públicas federais;

CONSIDERANDO que o art. 12 do Decreto nº 10.592/2020 estabelece que o Incra definirá as glebas a serem regularizadas após consulta prévia a órgãos e entidades federais;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 10.592/2020, no sentido de que a consulta será promovida no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 12 do Decreto nº 10.592/2020 estabelece que, em caso de ausência de manifestação dos órgãos e entidades consultados no prazo de sessenta dias, haverá presunção de não oposição quanto à regularização;

CONSIDERANDO a dificuldade de se afirmar a existência de reivindicações de reconhecimento de territórios quilombolas ou comunidades tradicionais sobre as áreas que pleiteiam regularização fundiária;

CONSIDERANDO que os órgãos fundiários não indicam todas as terras indígenas demarcadas, pois muitas se encontram em fases de identificação e/ou de estudos antropológicos;

CONSIDERANDO a ausência de informações de que o Sigef possua o levantamento de comunidades tradicionais em sua base de dados;

CONSIDERANDO a ausência de informações de que a Superintendência de Patrimônio da União (SPU) possua conhecimento e de que tenha delimitado os espaços territoriais ocupados por povos tradicionais;

CONSIDERANDO a ausência de informações com relação ao cadastro dos conflitos por terra junto à Câmara de Conciliação Agrária, circunstância que possibilita o descumprimento da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que a edição, pela Fundação Nacional do Índio (Funai), da Instrução Normativa (IN) nº 09/2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados, acarreta evidente descumprimento dos princípios da publicidade e da legalidade da Administração Pública ao não promover, na matrícula dos imóveis incidentes sobre terras indígenas, a averbação da existência de procedimento demarcatório;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 11.952/2009, “não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:(...) tradicionalmente ocupadas por população indígena”;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 1º da IN Funai nº 09/2020, considera “tradicionalmente ocupadas por população indígena” apenas as “terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras domaniais indígenas plenamente regularizadas”;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), esposado no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4269, que, ao analisar a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.952/2009, desautorizou qualquer interpretação da legislação, sobretudo do art. 4º, §2º, da referida Lei, que possibilite a regularização de áreas de povos e comunidades tradicionais em desfavor do modo de apropriação de território por esses grupos (ADI 4269, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2017, PUBLIC 01-02-2019);

CONSIDERANDO que, no mesmo julgamento, o STF enfatizou que o art. 13 da Lei nº 11.952/2009, que dispensa vistoria prévia nos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, demanda interpretação conforme a Constituição, de maneira que se compatibilizem os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente como forma de tutela à biodiversidade e inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área.

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pela Advogado-geral da União sobre a correlação entre grilagem e terras indígenas no bojo do julgamento da ADI nº 4269, nos seguintes termos: “Os modelos de ocupação territorial e as formas de apropriação dos recursos naturais têm sido concentradores da riqueza e socialmente excludentes, ocasionando conflitos pelo acesso à terra, aos recursos minerais, às reservas de madeiras nobres e aos recursos pesqueiros, entre outros”, que a “busca de ganhos patrimoniais rápidos por meio de grilagem de terras públicas, com frequente violação de direitos humanos é uma característica da expansão da fronteira amazônica”, ao passo que “Complexas redes de interesses envolvendo posseiros, madeiros, grileiros, políticos locais, especuladores e grandes fazendeiros frequentemente se chocam com antigos ocupantes das terras, como populações tradicionais, indígenas ou produtores familiares” (disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/18848/000729335.pdf.txt;jsessionid=06B15D1A54771A7D75A56B1F13649E08?sequence=2.>);

CONSIDERANDO que, dessa forma, os fundamentos que supostamente justificariam o afastamento da vistoria prévia, como a desburocratização e a agilização de procedimentos de regularização fundiária, perdem força diante da atuação dos NMRFS na regularização fundiária, pois estes poderão realizar, em apoio ao Incra, as medidas necessárias de forma concreta e presencial;

CONSIDERANDO que as vistorias, nesse contexto, se tornam ainda mais imprescindíveis, tendo em vista a necessidade de acompanhamento in loco dos procedimentos de regularização para garantir o desenvolvimento de expertise e precisão nas análises da matéria, de maneira impessoal e técnica;

CONSIDERANDO que o Manual de Planejamento e Fiscalização do Programa Titula Brasil não define os critérios e parâmetros para a realização das vistorias presenciais;

CONSIDERANDO que o Programa Titula Brasil confere aos Municípios atribuições afetas às políticas de reforma agrária e regularização fundiária, incrementando o histórico risco de indevidas influências locais sobre a destinação da terra, o qual pode ser ao menos mitigado pelo fortalecimento de instrumentos de transparência, participação e controle sociais em âmbito local;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Mônica manifestou interesse em aderir ao Programa Titula Brasil;

RECOMENDA

Ao Prefeito do Município de Santa Mônica que:

a) realize vistorias técnicas in loco em todas as áreas submetidas a processo de regularização fundiária no âmbito do Núcleo Municipal de Regularização Fundiária (NMRF), havendo ou não determinação ou indicação expressa do Incra, com observância da habilitação técnica necessária;

b) emita, nas áreas passíveis de regularização fundiária, atestado de cumprimento ou da função social da propriedade rural, devidamente fundamentado, conforme preceituam os arts. 184, 186 e 188 da Constituição da República;

c) estabeleça que a realização de vistorias técnicas e revisões populacionais, incluindo a coleta de dados, sejam realizadas exclusivamente por servidores públicos, afastando-se a atuação de agentes temporários ou terceirizados;

d) adote as medidas administrativas necessárias a impedir que agentes públicos municipais, especialmente os integrantes do NMRF e respectivos cônjuges, companheiros e companheiras, possam figurar como beneficiários, direta ou indiretamente, de regularização fundiária no âmbito do Titula Brasil, em simetria à regra prescrita no art. 5º, §1º, da Lei n. 11.952/09;

e) estabeleça, previamente ao início da implementação do Programa Titula Brasil no município, regras de impedimento e/ou suspeição aplicáveis aos servidores públicos integrantes do NMRF que contemplem, em sua integralidade, os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativas;

f) capacite e habilite os agentes públicos indicados como integrantes do NMRF, o que deverá ser condição inafastável ao efetivo início de exercício das funções operacionais no âmbito do Programa Titula Brasil;

g) determine a abstenção da análise de processos e pedidos de regularização fundiária nos casos em que forem constatadas as seguintes situações:

g.1) a sobreposição total ou parcial em qualquer percentual de qualquer espécie de Cadastros Ambientais Rurais relativos à área objeto de solicitação;

g.2) o registro de conflito fundiário na Câmara de Conciliação Agrária, cujo resultado da consulta deve necessariamente constar do processo de titulação; e

g.3) a incidência sobre áreas reivindicadas por povos e comunidades tradicionais, ainda que não demarcadas ou sem processo instaurado, ou sequer registradas no Sigef;

h) divulgue, ampla e acessivelmente, inclusive no site do Município:

h.1) as áreas passíveis de regularização fundiária em glebas federais não destinadas e de titulação em projetos de assentamento; e

h.2) a integralidade dos Acordos de Cooperação Técnicas formalizados com o Incra;

i) assegure, previamente ao início da execução do Programa Titula Brasil, a efetiva participação e influência da sociedade civil, em geral, na definição do objeto e formulação de metas e ações do Plano de Trabalho referente ao Titula Brasil, procedendo à oitiva, no mínimo, de:

- i.1) entidades representativas de assentados e agricultores familiares;
 - i.2) sindicatos de trabalhadores rurais;
 - i.3) povos e comunidades tradicionais, com observância dos respectivos modelos de auto-organização;
 - i.4) entidades dedicadas à defesa socioambiental; e
 - i.5) do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ou equivalente; e
- j) divulgue, de forma objetiva e periódica, os resultados decorrentes da execução do Plano de Trabalho.

Requisita-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a confirmação de ciência e notícia acerca do atendimento da presente recomendação, devendo ainda informar lista dos servidores designados para atuar no programa.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2022

OMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo (CR, art. 129, III), bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, almejando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não cumpre sua função social, mediante prévia e justa indenização (CR, art. 184);

CONSIDERANDO que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (CR, art. 188);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.629/1993 dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.952/2009 dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 727/2020, referente à Tomada de Contas (TC) nº 031.961/2017-7, demonstrou irregularidades no Programa Terra Legal, com o descumprimento de preceitos legais e constitucionais, impactando no aumento da grilagem de terras e no desmatamento da floresta na área da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que, na ocasião, a auditoria conduzida pelo TCU elaborou questões acerca do funcionamento do Programa Terra Legal, como a utilização do georreferenciamento para a facilitação de grilagem de terras, a observância de critérios legais no cadastro, análise e emissão de títulos das áreas regularizadas e a capacidade institucional e técnico-profissional para a concessão de terras regularizadas;

CONSIDERANDO que foram destacados os seguintes resultados pela fiscalização de orientação centralizada do TCU:

228. Os principais resultados da análise efetuada indicam os seguintes achados:

a) Falta de providências para a recuperação de mais de 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do programa (questão 1);

b) Ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 2,4 bilhões em imóveis rurais do programa com irregularidades, cujos processos foram indeferidos (questão 3);

c) 95% das áreas selecionadas como amostra não cumprem as cláusulas resolutivas (questão 4);

d) Diminuição de quase 80% do rendimento operacional do programa entre 2014 e 2017, chegando a praticamente zero títulos emitidos no primeiro semestre de 2019 (questão 5);

e) Desmatamento de mais de 82 mil hectares em áreas do Programa após a Lei 11.952/2009 (questão 5);

f) Prejuízo de mais de R\$ 12 milhões em titulações irregulares.

CONSIDERANDO que tais problemas já haviam sido anteriormente apontados pelo TCU no Acórdão nº 627/2015, referente à TC nº 015.859/2014-2, que também teve como fundamento auditoria de conformidade do Programa Terra Legal na Amazônia Legal no período corresponde ao início do programa, em 26 de junho de 2009, até 31 de dezembro de 2017, que, contudo, não resultou em mudança positiva, mas em uma piora no cenário;

CONSIDERANDO que, ao final da TC nº 031.961/2017-7, o TCU, por meio do Acórdão nº 727/2020, destacou a demora na manifestação de órgãos sobre interesse nas glebas georreferenciadas na Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que, no Acórdão nº 727/2020, o TCU constatou que a falta de efetividade do Programa Terra Legal também provocou efeitos ambientais, visto que o TCU constatou, por amostragem, um desmatamento de, pelo menos, 82 mil hectares em áreas do programa ocorrido após a edição da Lei nº 11.952/2019;

CONSIDERANDO que, ainda no Acórdão nº 727/2020, o TCU recomendou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) a elaboração de planos para inibir a divulgação pública de dados no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) de áreas com indícios de prática de

grilagem em seus sistemas informatizados, além da inibição da emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) dos imóveis sem título de posse ou propriedade válidos nas áreas da Amazônia Legal, mesmo com processo em andamento ou com registro no sistema, com o objetivo de não estimular a prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/1966 (“Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos”);

CONSIDERANDO que, também no Acórdão nº 727/2020, o TCU recomendou ao Incra a elaboração de plano de providências que contenha um procedimento de verificação regular dos sistemas informatizados, esperando um benefício potencial de “R\$ 1 bilhão”, decorrentes da reversão das áreas irregularmente ocupadas acima de 2500 hectares, “ou de os detentores possuírem uma ou mais áreas certificadas, além da prevenção da titulação de parcelas que não se enquadram no programa por não terem sinais de ocupação efetiva desde antes de 2008 até 2017”;

CONSIDERANDO as demais recomendações constantes do Acórdão nº 727/2020, também direcionadas ao Incra, dentre as quais cumpre destacar a recuperação de imóveis da União ocupados irregularmente por detentores “titulados a partir de declarações falsas, apresentando indícios de fracionamento simulado ou qualquer outra situação incompatível com as regras do programa, ou apresentando indícios de comércio irregular, a fim de promover a reversão de tais áreas, e lhes dar destinação”, além do estabelecimento de “procedimentos que permitam verificar a veracidade das informações declaradas pelos requerentes na solicitação de regularização fundiária do Programa Terra Legal e que impeçam a regularização de parcelas incompatíveis com as regras do programa”;

CONSIDERANDO a criação do Programa Titula Brasil, por meio da Portaria Conjunta nº 1, de 2 de dezembro de 2020, da Secretaria de Assuntos Fundiários (Seaf) e do Incra, com os objetivos de “aumentar a capacidade operacional dos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas rurais sob domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária” (art. 1º) e, de acordo com o Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil, de “tornar mais eficaz a política pública de titulação nos projetos de reforma agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou terras públicas federais passíveis de regularização fundiária sob domínio da União ou do Incra”, conforme já havia sido previsto no art. 32 da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que o Programa Titula Brasil “será operacionalizado por meio de Acordos de Cooperação Técnica entre o INCRA e as Prefeituras interessadas na ampliação de políticas públicas de desenvolvimento regional com base na regularização fundiária e nos projetos de assentamento”, “com o apoio dos Municípios por meio de Núcleos Municipais de Regularização Fundiária – NMRF do Programa Titula Brasil” (Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil);

CONSIDERANDO que a IN Incra nº 105, de 29 de janeiro de 2021, regulamentou os procedimentos para a celebração de parcerias com os Municípios e implementação dos NMRFs para a execução do Programa Titula Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da IN Incra nº 105/21, o programa busca a concretização dos seguintes objetivos:

I - ampliar a regularização e a titulação nos projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização fundiária;

II - expandir a capacidade operacional da política pública de regularização fundiária e de titulação;

III - agilizar processos, garantir segurança jurídica, reduzir custos operacionais e, ainda, gerar maior eficiência e celeridade aos procedimentos de regularização fundiária e titulação;

IV - reduzir o acervo de processos de regularização fundiária e titulação pendentes de análise;

V - auxiliar na supervisão dos ocupantes em projetos de assentamento; e

VI - fomentar boas práticas no federalismo cooperativo com os Municípios.

CONSIDERANDO que os arts. 2º e 3º da IN nº 105/21 preveem a participação voluntária dos Municípios, por meio de adesão ao programa;

CONSIDERANDO as seguintes competências administrativas atribuídas no art. 5º da IN nº 105/21 aos NMRF:

I - atender os beneficiários da reforma agrária e da regularização fundiária, em relação aos objetivos desta Instrução;

II - apoiar o Incra na organização de ações de regularização e titulação no município;

III - coletar requerimentos, declarações e documentos afetos aos procedimentos de regularização e de titulação, e inseri-los nas soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC do Incra;

IV - instruir processos de regularização fundiária e titulação de projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização fundiária, até a etapa antecedente à fase decisória pelo Incra;

V - realizar vistorias indicadas pelo Incra nas áreas passíveis de regularização, por meio de profissionais habilitados, conforme especificado no Manual de Planejamento e Fiscalização e no Regulamento Operacional; e

VI - coletar as assinaturas dos beneficiários nos contratos e nos títulos de domínio e inserir nos processos do Incra;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, § 1º, da IN nº 105/21, a instrução dos processos de terras públicas federais sob domínio da União ou do INCRA passíveis de regularização fundiária e de projetos de assentamentos compreenderão as seguintes etapas:

I - apresentação de requerimento ou declaração pelo interessado;

II - cadastro e verificação de documentos;

III - complementação das informações ou documentos, quando indicado pelo Incra;

IV - pesquisas em bases de dados do governo federal; e

V - realização de vistorias, quando indicado pelo Incra;

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com os arts. 7º e 8º, da IN nº 105/21, competirão aos Municípios e ao Incra, respectivamente:

Art. 7º Compete ao município:

I - criar e manter em funcionamento o NMRF;

II - disponibilizar local apropriado para funcionamento do NMRF;

III - dar publicidade, em âmbito local, ao Programa Titula Brasil;

IV - designar integrantes para o Núcleo Municipal de Regularização Fundiária;

V - arcar com as despesas relativas à remuneração e aos encargos trabalhistas dos integrantes do NMRF;

VI - colocar os integrantes do NMRF à disposição do Incra para capacitação; e

VII - disponibilizar meios de transporte, bem como garantir a realização de manutenção e de abastecimento em todas as etapas da execução das ações do NMRF.

Art. 8º Compete ao Incra:

I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar os resultados dos serviços do NMRF;

II - capacitar e habilitar os integrantes do NMRF;

III - fornecer aos integrantes capacitados do NMRF perfis adequados de acesso às soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC do Incra, mediante a assinatura de termos de responsabilidade;

IV - disponibilizar ao município, sem ônus, o material padronizado relativo às atividades executadas pelo NMRF no âmbito do Programa Titula Brasil;

V - indicar as áreas passíveis de regularização fundiária e titulação em projetos de reforma agrária ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra;

VI - disponibilizar e manter sistemas informatizados para a execução do Programa Titula Brasil; e

VII - emitir e expedir, com exclusividade, os documentos de titulação.

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho “Reforma Agrária e Conflitos Fundiários” da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) realizou, no dia 16 de abril de 2021, em conjunto com o TCU e a Controladoria-Geral da União (CGU), reunião com representantes da Diretoria de Governança Fundiária do Incra para tratar do Programa Titula Brasil;

CONSIDERANDO que, na ocasião, o representante do Incra sustentou que o Programa Terra Legal não foi oficialmente criado por lei, estando a política pública circunscrita ao objetivo de regularização fundiária;

CONSIDERANDO que, no entendimento exposto pelo Incra, o Programa Titula Brasil não é um programa específico de titulação, mas sim um programa de parcerias com o fim de garantir apoio operacional ao Incra, de modo a ampliar os serviços por ela prestados, mantida a titularidade federal da política pública de reforma agrária e regularização fundiária;

CONSIDERANDO que, na mencionada reunião, ao comparar o Programa Terra Legal com o Programa Titula Brasil, o Incra apontou que apenas o primeiro tem orçamento próprio, realiza instrução processual, manifestação técnica, decisão processual e emissão de título, ao passo que o segundo se diferencia por atuar em todo o território nacional (e não apenas na Amazônia) e em projetos de assentamento (não apenas em regularização fundiária de áreas públicas federais não destinadas);

CONSIDERANDO que o Incra informou a ocorrência de adesão por mais de 600 prefeituras, tendo já sido assinados 15 termos de Acordos de Cooperação Técnica;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o Incra, após o decurso de prazo da Medida Provisória (MP) nº 910/2019, que tratava da regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, e a impossibilidade de aplicação da IN Incra nº 100/2019, sobre os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, somente o Decreto nº 10.592/2020, regulamentador da Lei nº 11.952/2009, foi que lhe permitiu trabalhar da forma como tem operado, tendo desencadeado a edição da IN Incra nº 104/2021, que fixa os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, além da mencionada IN Incra nº 105/21;

CONSIDERANDO que foi conferido aos Municípios um papel singular na identificação de assentamentos e de georreferenciamentos, não restando claro, contudo, se haverá quadros de agentes públicos aptos a conduzirem os NMRF's, tampouco a natureza de seus vínculos com os Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 8º, V, da IN Incra nº 105/21, aponta ser de competência do Incra “indicar as áreas passíveis de regularização fundiária e titulação em projetos de reforma agrária ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra”, torna-se necessário compreender se o Incra terá conhecimento prévio dessas áreas e se haverá registro quantitativo total de área a ser regularizada, enfatizando-se a preocupação referente à grilagem de terras públicas federais;

CONSIDERANDO que o art. 12 do Decreto nº 10.592/2020 estabelece que o Incra definirá as glebas a serem regularizadas após consulta prévia a órgãos e entidades federais;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 10.592/2020, no sentido de que a consulta será promovida no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 12 do Decreto nº 10.592/2020 estabelece que, em caso de ausência de manifestação dos órgãos e entidades consultados no prazo de sessenta dias, haverá presunção de não oposição quanto à regularização;

CONSIDERANDO a dificuldade de se afirmar a existência de reivindicações de reconhecimento de territórios quilombolas ou comunidades tradicionais sobre as áreas que pleiteiam regularização fundiária;

CONSIDERANDO que os órgãos fundiários não indicam todas as terras indígenas demarcadas, pois muitas se encontram em fases de identificação e/ou de estudos antropológicos;

CONSIDERANDO a ausência de informações de que o Sigef possua o levantamento de comunidades tradicionais em sua base de dados;

CONSIDERANDO a ausência de informações de que a Superintendência de Patrimônio da União (SPU) possua conhecimento e de que tenha delimitado os espaços territoriais ocupados por povos tradicionais;

CONSIDERANDO a ausência de informações com relação ao cadastro dos conflitos por terra junto à Câmara de Conciliação Agrária, circunstância que possibilita o descumprimento da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que a edição, pela Fundação Nacional do Índio (Funai), da Instrução Normativa (IN) nº 09/2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados, acarreta evidente descumprimento dos princípios da publicidade e da legalidade da Administração Pública ao não promover, na matrícula dos imóveis incidentes sobre terras indígenas, a averbação da existência de procedimento demarcatório;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 11.952/2009, “não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:(...) tradicionalmente ocupadas por população indígena”;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 1º da IN Funai nº 09/2020, considera “tradicionalmente ocupadas por população indígena” apenas as “terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras domaniais indígenas plenamente regularizadas”;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), esposado no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4269, que, ao analisar a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.952/2009, desautorizou qualquer interpretação da legislação, sobretudo do art. 4º, §2º, da referida Lei, que possibilite a regularização de áreas de povos e comunidades tradicionais em desfavor do modo de apropriação de território por esses grupos (ADI 4269, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2017, PUBLIC 01-02-2019);

CONSIDERANDO que, no mesmo julgamento, o STF enfatizou que o art. 13 da Lei nº 11.952/2009, que dispensa vistoria prévia nos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, demanda interpretação conforme a Constituição, de maneira que se compatibilizem os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente como forma de tutela à biodiversidade e inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área.

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pela Advogado-geral da União sobre a correlação entre grilagem e terras indígenas no bojo do julgamento da ADI nº 4269, nos seguintes termos: “Os modelos de ocupação territorial e as formas de apropriação dos recursos naturais têm sido concentradores da riqueza e socialmente excludentes, ocasionando conflitos pelo acesso à terra, aos recursos minerais, às reservas de madeiras nobres e aos recursos pesqueiros, entre outros”, que a “busca de ganhos patrimoniais rápidos por meio de grilagem de terras públicas, com frequente violação de direitos humanos é uma característica da expansão da fronteira amazônica”, ao passo que “Complexas redes de interesses envolvendo posseiros, madeireiros, grileiros, políticos locais, especuladores e grandes fazendeiros frequentemente se chocam com antigos ocupantes das terras, como populações tradicionais, indígenas ou produtores familiares” (disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/18848/000729335.pdf.txt;jsessionid=06B15D1A54771A7D75A56B1F13649E08?sequence=2.>);

CONSIDERANDO que, dessa forma, os fundamentos que supostamente justificariam o afastamento da vistoria prévia, como a desburocratização e a agilização de procedimentos de regularização fundiária, perdem força diante da atuação dos NMRFs na regularização fundiária, pois estes poderão realizar, em apoio ao Incra, as medidas necessárias de forma concreta e presencial;

CONSIDERANDO que as vistorias, nesse contexto, se tornam ainda mais imprescindíveis, tendo em vista a necessidade de acompanhamento in loco dos procedimentos de regularização para garantir o desenvolvimento de expertise e precisão nas análises da matéria, de maneira impessoal e técnica;

CONSIDERANDO que o Manual de Planejamento e Fiscalização do Programa Titula Brasil não define os critérios e parâmetros para a realização das vistorias presenciais;

CONSIDERANDO que o Programa Titula Brasil confere aos Municípios atribuições afetas às políticas de reforma agrária e regularização fundiária, incrementando o histórico risco de indevidas influências locais sobre a destinação da terra, o qual pode ser ao menos mitigado pelo fortalecimento de instrumentos de transparência, participação e controle sociais em âmbito local;

CONSIDERANDO que o Município de Mirador manifestou interesse em aderir ao Programa Titula Brasil;

RECOMENDA

Ao Prefeito do Município de Mirador que:

a) realize vistorias técnicas in loco em todas as áreas submetidas a processo de regularização fundiária no âmbito do Núcleo Municipal de Regularização Fundiária (NMRF), havendo ou não determinação ou indicação expressa do Incra, com observância da habilitação técnica necessária;

b) emita, nas áreas passíveis de regularização fundiária, atestado de cumprimento ou da função social da propriedade rural, devidamente fundamentado, conforme preceituam os arts. 184, 186 e 188 da Constituição da República;

c) estabeleça que a realização de vistorias técnicas e revisões populacionais, incluindo a coleta de dados, sejam realizadas exclusivamente por servidores públicos, afastando-se a atuação de agentes temporários ou terceirizados;

d) adote as medidas administrativas necessárias a impedir que agentes públicos municipais, especialmente os integrantes do NMRF e respectivos cônjuges, companheiros e companheiras, possam figurar como beneficiários, direta ou indiretamente, de regularização fundiária no âmbito do Titula Brasil, em simetria à regra prescrita no art. 5º, §1º, da Lei n. 11.952/09;

e) estabeleça, previamente ao início da implementação do Programa Titula Brasil no município, regras de impedimento e/ou suspeição aplicáveis aos servidores públicos integrantes do NMRF que contemplem, em sua integralidade, os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativas;

f) capacite e habilite os agentes públicos indicados como integrantes do NMRF, o que deverá ser condição inafastável ao efetivo início de exercício das funções operacionais no âmbito do Programa Titula Brasil;

g) determine a abstenção da análise de processos e pedidos de regularização fundiária nos casos em que forem constatadas as seguintes situações:

g.1) a sobreposição total ou parcial em qualquer percentual de qualquer espécie de Cadastros Ambientais Rurais relativos à área objeto de solicitação;

g.2) o registro de conflito fundiário na Câmara de Conciliação Agrária, cujo resultado da consulta deve necessariamente constar do processo de titulação; e

g.3) a incidência sobre áreas reivindicadas por povos e comunidades tradicionais, ainda que não demarcadas ou sem processo instaurado, ou sequer registradas no Sigef;

h) divulgue, ampla e acessivelmente, inclusive no site do Município:

h.1) as áreas passíveis de regularização fundiária em glebas federais não destinadas e de titulação em projetos de assentamento; e

h.2) a integralidade dos Acordos de Cooperação Técnicas formalizados com o Incra;

i) assegure, previamente ao início da execução do Programa Titula Brasil, a efetiva participação e influência da sociedade civil, em geral, na definição do objeto e formulação de metas e ações do Plano de Trabalho referente ao Titula Brasil, procedendo à oitiva, no mínimo, de:

i.1) entidades representativas de assentados e agricultores familiares;

i.2) sindicatos de trabalhadores rurais;

i.3) povos e comunidades tradicionais, com observância dos respectivos modelos de auto-organização;

i.4) entidades dedicadas à defesa socioambiental; e

i.5) do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ou equivalente; e

j) divulgue, de forma objetiva e periódica, os resultados decorrentes da execução do Plano de Trabalho.

Requisita-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a confirmação de ciência e notícia acerca do atendimento da presente recomendação, devendo ainda informar lista dos servidores designados para atuar no programa.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.26.004.000033/2022-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de representação do município de Mirandiba/PE dando conta de que a ex-prefeita ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ não teria prestado as contas, referentes ao exercício de 2020, do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE);

CONSIDERANDO que, em uma análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). Faça-se constar como objeto: "apurar a prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, IX e XI e art. 11, caput, VI da Lei n. 8.429/92 e dos crimes previstos no art. 1º, III e VII do Decreto-Lei n. 201/67, sem prejuízo da descoberta de outros ilícitos no decorrer das apurações, praticados, em tese, pela ex-prefeita do município de Mirandiba, ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ"

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República

ADITAMENTO DA PORTARIA PA Nº 99/2021, EM 23 DE MARÇO DE 2022

Determina o aditamento da Portaria nº 99/2021 que instaurou o PA - INST - 1.26.000.003845/2021-28.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

e

CONSIDERANDO que o extrajudicial em epígrafe foi instaurado pela Portaria nº 99/2021, com a finalidade de "acompanhar as providências adotadas pela Prefeitura do Recife e pela Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, para evitar a degradação ambiental da área localizada à margem direita da Avenida Dom Hélder, sentido Av. Recife-Ibura, até a altura da Rua Barão de Timbaúba";

CONSIDERANDO que o VOTO 3605/2021 4A.CAM - PGR-00449411/2021 e a DECISÃO 4A.CAM - PGR-00100470/2022, proferidos nos autos do IC - 1.26.000.000618/2018-45, que homologou a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 842/2021 GABPR5-EVCJ - PR-PE-00050125/2021, determinaram que "seja incluído no objeto do PA instaurado a manutenção da cerca de proteção da área de mangue existente na Av. Dom Hélder Câmara";

RESOLVE, com fundamento na Resolução CSMPF nº 174/2017, ADITAR a Portaria nº 99/2021, de 29 de novembro de 2021, a fim de que o objeto deste Procedimento de Acompanhamento compreenda também "acompanhamento da manutenção apropriada da cerca de proteção da área de mangue existente na Av. Dom Hélder Câmara".

Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9, da Resolução CSMPF nº 174/2017.

Comunique-se à 4ª CCR o aditamento da portaria de instauração deste Procedimento de Acompanhamento.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador Da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 225, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº. 1.26.000.000817/2022-30.

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, que solicita a intervenção do Ministério Público Federal junto ao INSS ante a demora do órgão previdenciário na análise de requerimento acerca de benefício previdenciário. Não foi informada a data de protocolo do requerimento.

De qualquer modo, tem-se que a demora do INSS na apreciação dos pleitos administrativos já é de conhecimento do MPF. Tanto pela crescente demanda de ações judiciais individuais que aportam diariamente nesta Procuradoria da República para parecer, quanto pelos feitos extrajudiciais que tramitam e/ou já tramitaram sobre a matéria.

Contudo, as deficiências verificadas no atendimento previdenciário não são exclusivas do estado de Pernambuco.

Resta claro, portanto, que a matéria extrapola o âmbito de procedimento extrajudicial local, haja vista, inclusive, que já foi objeto de acordo firmado entre o MPF, por meio do Procurador Geral da República, e o INSS, com pedido de homologação perante o STF, nos autos do RE 1.171.152/SC, com alcance para a análise de todos os processos administrativos que buscam a concessão de benefícios, conforme destacado no pedido de homologação (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-entre-mpf-e-inss-e-enviado-ao-supremo-para-homologacao>).

Importante frisar o repúdio à mora administrativa e à ilegalidade em que incorre o INSS e que apontam para a necessidade de uma solução para o problema sistêmico enfrentado pela autarquia previdenciária, que deve perseguir um modo de processar os requerimentos em prazo razoável.

Assim, resta claro que a postura adotada pelo órgão previdenciário confirma se tratar de problema que extrapola a esfera de um requerimento individualizado, transformando-se em evidente problema coletivo, a atingir todos que procuram o INSS em âmbito nacional.

Sob o aspecto coletivo, conforme visto, resta a matéria judicializada.

Especificamente em relação à demanda do representante, consistente em solicitação de assistência jurídica com o fito de agilizar a apreciação de seu requerimento, forçoso reconhecer que a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. § 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos. § 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Afinal, o problema enfrentado pela representante deve ser solucionado por medida judicial para defesa do interesse individual potencialmente lesado por meio de advogado constituído.

Cabe registrar ainda que, se a representante não possuir meios para prover a defesa de seus interesses em juízo, deverá buscar auxílio da Defensoria Pública, para que esta, se necessário, providencie as medidas judiciais cabíveis ao resguardo dos seus interesses.

Ante todo o exposto, considerando se tratar de demanda individual e que do ponto de vista coletivo a matéria já se encontra judicializada, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017, e determino as seguintes providências:

a) informe-se o representante sobre a presente decisão e do prazo para apresentação de recurso, conforme art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº. 174/2017, fornecendo-lhe o endereço e telefones da DPU, acaso necessite;

b) remeta-se o conteúdo da notícia de fato para a Defensoria Pública da União para análise e possível adoção de medidas cabíveis;

c) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se o autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 235, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº. 1.26.000.000912/2022-33.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de Of. nº 0180/2021 - CAE/DPO, da Polícia Militar de Pernambuco, que encaminha documentação referente à ordem judicial proferida nos autos da ação nº 0817947-86.2020.4.05.8300, em tramitação na 10ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, sobre ordem de desapropriação do imóvel localizado Lote 05 do Projeto de Assentamento denominado Sítio Pitanga II, área II, Lote 5, Chã de Cruz, Igarassu/PE,

Informou o representante que Corporação aguarda posicionamento da Polícia Federal sobre o planejamento, para a operação relativa ao processo em comento, por competência institucional; enfatizando-se ainda, que esta PMPE dará o apoio necessário dentro das disponibilidades institucionais para aquele órgão.

Compulsando-se os autos, trata-se de decisão liminar proferida no bojo da ação ordinária nº 0817947-86.2020.4.05.8300 ajuizada por JOSÉ GONZAGA LUNA e VALCIR ALVES LUNA em face de PAULO JOSÉ FRANCISCO e do INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA requerendo a reintegração da posse definitiva com declaração de esbulho do réu e o seu despejo.

É o relatório.

O Ministério Público solicitou vista dos autos nº 0817947-86.2020.4.05.8300 para realizar o acompanhamento dos autos na condição de *custus legis* e, ante a ausência de alcance coletivo no cumprimento da decisão liminar em questão, não vislumbra este órgão ministerial necessidade de manutenção deste acompanhamento. Em outras palavras, não há objeto a ser acompanhado ou apurado extrajudicialmente que não possa ser comunicado ao MPF no próprio processo judicial.

Ante o exposto, não diviso legitimidade para a atuação deste órgão de execução do Parquet federal na presente hipótese, portanto, indefiro a presente Notícia de Fato (cuja prorrogação para conclusão, autorizada pelo art. 3º da Res. nº 174/2017 do CNMP, expirou em 08/05/2018), com espeque no artigo 4º, I, da Resolução nº 174 do CNMP, que dispõe:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;"

Dispensada a notificação do representante, na forma do §1º do citado artigo, porquanto o caso se amolda à comunicação derivada de dever de ofício, hipótese sobre a qual também dispõe a Res. nº 174/2017 do CNMP no §2º do art. 4º.

Diante disso, e com respaldo em entendimento consagrado pelo Colegiado da 1ª Câmara, na 292ª Sessão Ordinária, realizada em 8/8/2017 - no sentido de que as disposições normativas da referida resolução aplicam-se imediatamente às notícias de fato e aos procedimentos administrativos pendentes de análise naquele órgão revisional -, em razão do que, em casos como tais, os autos passaram a ser devolvidos pela 1ª CCR às procuradorias de origem com dispensa de homologação, ARQUIVE-SE a presente NF neste órgão, com os registros cabíveis

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 260, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.002060/2021-38.

Cuida-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de irregularidade, apontada no item 2.2.1 do Relatório de Fiscalização nº 201602549 do Programa de Fiscalização de Entes Federativos - 3º Ciclo, da CGU, na parte concernente ao PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, acerca de suposta acumulação indevida de cargos, com incompatibilidade de horários, por nutricionista, que teria mantido vínculos de trabalho com os municípios de Ilha de Itamaracá, Araçoiaba e Igarassu, todos no Estado de Pernambuco.

Inicialmente, requisitaram-se informações à Prefeitura da Ilha de Itamaracá, que, no entanto, não forneceu cópias de portarias de nomeação e exoneração, contratos de trabalho e eventual declaração impeditiva de acumulação de cargos (Documento 15). Em declaração firmada pela respectiva Secretária de Administração, atestou-se que o período de exercício profissional de Darlene Laurentina de Miranda como nutricionista (contrato temporário de excepcional interesse público) fora de 3 de fevereiro a 31 de dezembro de 2015.

No relatório da CGU, há registro de que a profissional solicitara exoneração da Prefeitura de Itamaracá/PE em 2016, quando instada a se posicionar sobre a irregularidade.

Expediu-se ofício à Prefeitura da Ilha de Itamaracá/PE, requisitando informações sobre eventual equívoco na declaração remetida ao MPF (Ofício nº 109-PGM/2021), haja vista a existência de Contrato nº 093/2016, remetido pela CGU e com prazo de 3/2/2016 a 31/12/2016, especialmente para: i) remeter cópia de todos contratos de trabalho, rescisões contratuais, portarias de nomeação e exoneração, e demais documentos probatórios do vínculo laboral desempenhado perante a municipalidade; ii) informar se a nutricionista assinou eventual declaração de não acumulação de cargos, encaminhando-se, em caso positivo, o documento respectivo; iii) esclarecer a fonte de custeio da remuneração da nutricionista apontada pelo Relatório de Fiscalização 201602549 da Controladoria Geral da União, em seu item 2.2.1 (Documento 18).

Juntou-se relatório de pesquisa de vínculos profissionais, realizada pela Asspa/PE, segundo o qual, nos últimos dois anos (2020 e 2021), há registro de remunerações no Município de Igarassu/PE (última remuneração 7/2021) e de Araçoiaba/PE (última remuneração em 11/2020). Para o Município de Itamaracá/PE, o último registro de remuneração é o da competência 06/2016 (Documento 20).

Após reiterações (Documentos 18, 24 e 27), a Prefeitura da Ilha de Itamaracá/PE respondeu parcialmente a requisição, apenas apresentando declaração de que a profissional teria prestado serviços àquela gestão pública entre 03/02/2015 – 31/12/2015 e 03/02/2016 – 25/06/2016. Anexou, também, ficha de pagamento referente a 2016 (Documentos 32 e 32.1).

A nova declaração apresentada pela Secretaria de Administração do Município da Ilha de Itamaracá/PE (Documento 32.1) trazia datas de vínculos (3/2/2015 a 31/12/2015 e 3/2/2016 a 25/6/2016) que divergiam dos dados da declaração anteriormente apresentada (Documento 15.1, página 3), segundo a qual a contratação restringia-se ao período de 3/2/2015 a 31/12/2015.

Determinou-se, então, a expedição de novo ofício à Prefeitura da Ilha de Itamaracá/PE, para que: a) remetesse cópia de todos contratos de trabalho, rescisões contratuais, portarias de nomeação e exoneração, e demais documentos probatórios do vínculo laboral desempenhado perante a municipalidade; b) informasse se a nutricionista assinou eventual declaração de não acumulação de cargos, encaminhando-se, em caso positivo, o documento respectivo; c) esclarecesse a fonte de custeio da remuneração da nutricionista apontada pelo Relatório de Fiscalização 201602549 da Controladoria Geral da União, em seu item 2.2.1.

Considerando a ausência de resposta ao Ofício nº 4206/2021/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 1º de dezembro de 2021 (já reiterado pelos Ofícios nº 60/2022/MPF/PRPE/7º e OFÍCIO 544/2022/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 12/1/2022 e 14/2/2022, respectivamente), determinou-se à Secretária do 7º Ofício que realizasse contato com a Prefeitura da Ilha de Itamaracá/PE.

A Procuradoria-Geral do Município da Ilha de Itamaracá/PE encaminhou o Ofício PGM/030/2022, de 8 de março de 2022, pelo qual remeteu cópia dos contratos temporários celebrados com a nutricionista, bem como informou que nada consta, em seus registros, sobre acumulação de cargos, e que a contratação refere-se à Gestão Administrativa do FUNDEB que, à época, os recursos eram na base de 40% (quarenta por cento) FUNDEB, hoje, porém, a participação FUNDEB é de 30% (trinta por cento), conforme dotação orçamentária (Documento 55).

Em 18 de março de 2022, a Procuradoria-Geral do Município da Ilha de Itamaracá/P, por meio do Ofício PGM/034/2022, remeteu declaração, assinada da profissional nutricionista, pela qual informou que fora destacada para suprir lacuna temporária até a contratação de profissional específica para o Pnae, o que demorou a ocorrer, bem como informou que nunca sofreu sanções disciplinares/descontos, nunca agiu de má-fé e que inexistia incompatibilidade nos seus três vínculos (PR-PE-00013541/2022).

A nutricionista declarou ainda que, no seu vínculo com carga horária de trinta horas semanais na Ilha de Itamaracá/PE, também atuava em regime de sobreaviso e com atividades remotas, de modo que não haveria irregularidade na sua carga horária.

É o que se põe em análise.

A atuação deficiente de nutricionistas, tratada no item 2.1.1 do relatório da CGU (Programa de Fiscalização em Entes Federativos – V03º Ciclo - Secretaria Federal de Controle Interno - Número do Relatório: 201602549 - Documento 1.2, página 8) - no qual se descreveu que deveria haver três nutricionistas na Ilha de Itamaracá/PE e não apenas uma -, foi objeto de declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, conforme Despacho PR-PE-00029859/2021 (Despacho nº 140/2021 - PR-PE-00029859/2021 - Documento 1, página 2).

Sobre a irregularidade descrita no item 2.1.1 e outras de natureza similar, o membro ministerial oficiante no Inquérito Civil nº 1.26.000.000418/2017-10 (15º Ofício - Grupo de Combate Corrupção da PR-PE) pontuou que:

(...) não apontam para a existência de desvios ou irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais, apenas a deficiências na gestão municipal do PNAE, muitas delas, decorrentes de uma atuação ineficiente por parte do CAE do ente municipal. Não é que não sejam relevantes. Elas são, afinal, indicativas da má qualidade na prestação do serviço público municipal de educação. As irregularidades, contudo, estão relacionadas à organização, estrutura e funcionamento da educação municipal e, por isso mesmo, não lesionam bem, serviços ou interesses da União, de modo que a atribuição para a adoção das medidas necessárias, nesse caso, é do Parquet Estadual (Documento 1, página 3).

Neste feito, apurou-se apenas eventual improbidade administrativa decorrente da acumulação indevida de cargos por parte da nutricionista que, entre 2015 e 2016, exercia suas atividades na Ilha de Itamaracá/PE.

A Constituição assim disciplina a acumulação de vínculos públicos de profissionais de saúde com profissão regulamentada, caso dos nutricionistas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001);

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A acumulação de vínculos públicos, fora das exceções legais, pode caracterizar improbidade administrativa, uma vez que ninguém pode se escusar de obrigação legal com alegação de desconhecimento, muito menos os servidores públicos.

No regime jurídico único de servidores da União, estabeleceu-se que, detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata (artigo 133 da Lei nº 8.112/1990).

O §5º do artigo 133 expressamente enuncia que a opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Ainda que não se trate, aqui, de servidora federal, a regra do artigo 133, §5º, da Lei nº 8.112/90, é aplicável, por analogia, notadamente tendo em conta que seus vencimentos eram suportados com recursos do Fundeb (Documento 55).

A jurisprudência admite que o direito de opção exercido elide, de regra, a prática de ato de improbidade, quando inexistem outros elementos que apontem para a existência de má-fé:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PROBATÓRIA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333 DO CPC. CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ATIPICIDADE. IMPUTAÇÃO SUJEITA A MEDIDAS E/OU SANÇÕES NA SEARA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que o recorrente, professor universitário em regime de dedicação exclusiva, patrocinou 8 causas judiciais em 16 anos de magistério. O acórdão recorrido, mesmo reconhecendo não haver prova da contraprestação pecuniária pelo patrocínio das ações, entendeu que o ônus de provar a ausência de remuneração competia ao réu. Também restou consignado no acórdão que a conduta do recorrente não implicou prejuízo para a instituição pública, tendo em vista que cumpria integralmente sua jornada de trabalho e era dedicado à instituição federal de ensino. Não obstante, manteve a sentença de procedência da ação de improbidade com aplicação da pena de "perda, em definitivo, da gratificação por exercício da dedicação exclusiva" e multa civil no valor de R\$ 3.000,00. 2. Incumbe ao autor da ação de improbidade o ônus da prova sobre os fatos imputados ao suposto agente ímprobo. No caso, a norma que prevê o regime de dedicação exclusiva (art. 14, I, do Decreto 94.664/87) veda o "exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada". Embora o Tribunal a quo afirme não estar comprovada a remuneração pelo patrocínio das oito causas judiciais, entendeu que o ônus de provar a ausência de remuneração competia ao réu. 3. Ainda que superada a ausência de prova da infração ao preceito normativo que veda o exercício de outra atividade remunerada, o exame das normas que tratam do regime de dedicação exclusiva e da cumulação de cargos públicos conduzem à compreensão de que o fato imputado ao recorrente constitui infração administrativa sujeita a medidas e sanções na seara administrativa, mas não ato de improbidade. 4. Embora o direito de opção previsto no art. 133, § 5º, da Lei 8.112/90 não se aplique à espécie, pois voltado à "acumulação de cargos, empregos ou funções públicas", constitui critério de interpretação para desqualificar a conduta atribuída ao recorrente como ímproba. 5. O art. 14, § 1º, d, do Decreto 94.664/87 prevê a possibilidade de professor em regime de dedicação exclusiva colaborar de forma "esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente". Assim, embora a conduta atribuída ao recorrente seja irregular, pois não precedida de autorização, o permissivo normativo conduz à compreensão de não ser razoável qualificá-la como ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92). 6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de improbidade. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314122 2012.00.55889-0, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/04/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00094 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NÃO RECEBIMENTO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO TÉCNICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO DE PROFESSOR. SITUAÇÃO REGULADA ANTES DA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. BOA-FÉ PRESUMIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Apelações interpostas contra sentença que rejeitou a ação de improbidade administrativa contra professor que acumulava cargos apesar de ter optado pelo regime de dedicação exclusiva. 2 - O art. 17, parágrafo 8º da Lei no. 8.429/92 dispõe que há três hipóteses em que pode ocorrer a rejeição da Ação de Improbidade Administrativa, se o juiz ficar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3 - De fato, conforme a jurisprudência deste Tribunal, é possível a configuração da improbidade em razão o acúmulo de cargos nas condições do presente recurso, haja vista os seguintes precedentes: PROCESSO: 00088094620114058300, AC565391/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 18/03/2014 - Página 102; PROCESSO: 00092101120124058300, AC561390/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 14/11/2013 - Página 173; PROCESSO: 200881000080452, APELREEX19426/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 02/12/2011 - Página 91. 4 - Para que seja reconhecida a improbidade em casos de acúmulo indevido de cargos é necessária a configuração da má-fé e esta só pode ser presumida após o transcurso do prazo do art. 133, da Lei no. 8.112/90, sem que ocorra qualquer manifestação. 5 - Portaria que designou servidores para constituírem a comissão do Processo Administrativo Disciplinar publicada mais de dois anos depois de regularizada a situação. O servidor não teve a oportunidade de fazer uso do seu direito de optar pelo cargo ou pelo emprego, conforme disposto no art. 133, da Lei no. 8.112/90. 6 - De acordo com o parágrafo 5º, do artigo 133, da Lei no. 8.112/90, "a opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configura a sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo". Desta forma, há de se considerar boa-fé do ora apelado, uma vez que a ele sequer foi dada a chance de optar por um dos vínculos. 7 - Estando configurada a boa-fé, não há possibilidade de existir ato de improbidade administrativa, restando irreparável a sentença recorrida. 8 - Apelações improvidas. (AC - Apelação Cível - 580226 0004417-74.2013.4.05.8500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/06/2015 - Página:164.)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1245622/RS, assentou que, na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n.8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público (STJ, AgRg no REsp 1245622/RS, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, v.u., julg. 16.06.2011, DJE de 24.06.2011).

Em análise de caso que versava sobre acumulação ilegal de cargos públicos, nos Autos nº 1.30.001.000335/2019-41, a Exma. Sra. Procuradora da República Aline Caixeta (PR-RJ), assim se pronunciou:

[...] Segundo decidido pelo STJ no Resp 1245622, a Lei 8.429/92 tutela os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não devendo, portanto, ser aplicada em todas as hipóteses de irregularidades e ilegalidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais devem ser processadas e julgadas em foro disciplinar adequado.

Extrai-se do voto do ministro relator no processo logo acima referido que:

“Sabe-se que a Lei 8.429 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa, porém a sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades”.

Nesse contexto, verifica-se que não subsistem indícios que permitam depreender a prática de ato de improbidade, visto que não há elementos mínimos hábeis a configurar a atuação dolosa ou culposa do servidor direcionada a acumular ilegalmente cargos públicos, revelando-se possível afastar a hipótese de conduta ímproba do servidor envolvido no acúmulo ilegal de cargos públicos por ausência de elemento subjetivo para a prática dos comportamentos previstos nos tipos formais de improbidade administrativa.

Com efeito, para que a presente investigação se mostrasse frutífera no sentido da configuração de ato ímprobo, deveria haver indícios concretos de conduta individualizada aliada ao elemento subjetivo de desonestidade, má-fé, deslealdade ou devassidão características do ato de improbidade administrativa, o qual não se concretiza somente pela ilegalidade:

“Pode-se, pois, conceituar improbidade administrativa como espécie do gênero imoralidade administrativa, qualificada pela desonestidade de conduta do agente público, mediante a qual este se enriquece ilicitamente, obtém vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causa dano ao erário. É essa qualificadora da imoralidade administrativa que aproxima a improbidade administrativa do conceito de crime, não tanto pelo resultado, mas principalmente pela conduta, cuja índole de desonestidade manifesta a devassidão do agente. É também de José Afonso da Silva a afirmação de que 'todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa', mas nem sempre a lesão ao patrimônio público pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa, por não estar a conduta do agente, causador da lesão, marcada pela desonestidade. Assim, a conduta de um agente público pode ir contra o princípio da moralidade, no seu estrito sentido jurídico-administrativo, sem, contudo, ter a pecha de improbidade, dada a ausência de comportamento desonesto - atributo, esse, que distingue a espécie (improbidade) do gênero (imoralidade)”.

De fato, a boa-fé do caso em tela se extrai das alegações encaminhadas aos autos pelo servidor no sentido da falta de conhecimento de ilegalidade de cumulação também de cargos comissionados/contratados - alegação ratificada pelo desligamento voluntário do vínculo municipal assim que notificado sobre a impossibilidade de cumulação.

Pode-se, inclusive, afirmar que foi exercido o direito de opção previsto no artigo 133 da Lei 8.112/90, que presume a boa-fé do servidor que regulariza seu vínculo mediante a escolha de permanência somente nos cargos públicos permitidos, na forma do §5º do referido dispositivo legal.

No feito da PR-RJ citado, após encaminhamento procedido pela 1ª CCR/MPF (Decisão Monocrática PGR-5351802/2019) ante a especialidade da matéria, a 5ª CCR/MPF assim se pronunciou:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUAÍ. SERVIDOR. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DO VÍNCULO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM A PREFEITURA DE ITAGUAÍ. EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) OCORRIDA EM 01/02/2019. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO. ASSUNTO: SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária - 6.2.2020. (destacou-se)

Noutra oportunidade, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF também já havia se posicionado pela presunção de boa-fé, quando houver opção por um dos vínculos públicos e ausente comprovação de dano ao erário:

PROCESSO:IC - 1.30.015.000029/2016-11Relator(a): MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. Membro: ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA.

Termo de Deliberação. 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHIN. IPROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MESQUITA/RJ. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS POR PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. SERVIDOR NOTIFICADO NO ANO DE 2011 DA ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO, SENDO-LHE CONFERIDO O DIREITO DE OPÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. REGULARIZAÇÃO DOS VÍNCULOS. EXERCÍCIO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS, UM NO HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO E OUTRO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, COM CARGAS HORÁRIAS COMPATÍVEIS. POSSÍVEL AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENCONTRA ÓBICE NA PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO IDENTIFICADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ASSUNTO: 2ª Sessão Ordinária - 12.6.2019. (destacou-se)

No caso em exame, por se tratar de profissional de saúde, a nutricionista poderia acumular até dois cargos ou empregos privativos (art. 37, XVI, c, da CR88).

Constatou-se, como visto, a existência de três vínculos de nutricionista: com os Municípios de Araçoiaba/PE, Igarassu/PE e Ilha de Itamaracá/PE.

Contudo, no curso da instrução a Prefeitura da Ilha de Itamaracá/PE esclareceu que, ao descobrir que a Nutricionista possuía mais de dois vínculos, chamamos a mesma na Secretaria e noticiamos que a mesma deveria deixar um dos dois vínculos, quando a mesma preferiu deixar o vínculo de Itamaracá e foi exonerada (sic).

A pesquisa realizada na base acessíveis à Asspa confirmou que a última remuneração registrada da profissional na Ilha de Itamaracá/PE data de 06/2016, isto é, confirma que seu vínculo findou há quase seis anos.

A municipalidade alega que não tinha conhecimento dos outros vínculos da nutricionista, sem que haja elemento concreto que aponte para a não prestação dos serviços profissionais, ainda que em carga horária irregular.

Assim, considerando os contornos fáticos do caso, não está configurado o elemento subjetivo necessário à responsabilização por improbidade administrativa.

Por fim, registre-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual somente haverá necessidade de restituição dos valores recebidos quando não houver contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração (Acórdão n.º 9098/2018 – Segunda Câmara e Decisão n.º 276/1998-TCU-Plenário).

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei n.º 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006-CSMFP, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunicações prejudicadas, por se tratar de instauração por dever de ofício.

Encaminhem-se os autos à 5ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMFP n.º 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.30.001.001167/2021-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93; e

Considerando incumbir ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando os elementos coligidos no bojo do Inquérito Civil nº 1.30.001.001167/2021-26, cuja cópia integral segue anexa, instaurado com o fim de apurar possível existência de nepotismo na Unidade Integrada de Saúde Mental da Marinha (UISM);

Considerando que as vedações ao nepotismo encontram-se disciplinadas no Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, ao qual a Marinha do Brasil também está sujeita;

Considerando que a Vice-Diretora da UISM, CMG Lia Denise de Almeida Dornellas, é casada com o Chefe do Departamento de Administração da UISM, CMG-RM1 Ricardo Machado da Costa;

Considerando a ocupação de cargo comissionado (Vice-Diretora da UISM) pela CMG Lia Denise de Almeida Dornellas, com nomeação formal em 14/12/2020 e a entrada em efetivo exercício em 01/04/2021, e o exercício de função de confiança (Chefe do Departamento de Administração da UISM) pelo CMG-RM1 Ricardo Machado da Costa, com nomeação em 17/03/2021 e a assunção retroativa das atribuições em 22/02/2021, quadro fático-jurídico este que encontraria óbice no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 7.203/2010, eis que se trata de contratação de familiar de ocupante de cargo em comissão de direção (Vice-Diretora da UISM) para o exercício de função de confiança de chefia (Chefe do Departamento de Administração da UISM);

Considerando os esclarecimentos prestados no curso da apuração ministerial, em especial as informações constantes do Ofício nº 345/UISM-MB, de 13/08/2021, dando conta de que o CMG-RM1 Ricardo Machado da Costa é militar da reserva da Força Naval e preenche os requisitos técnico-acadêmicos para o exercício da função a que foi contratado, enquadrando-se, portanto, na hipótese de exceção prevista no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 7.203/2010;

Considerando a obrigação de se respeitar a proibição à subordinação administrativa entre parentes, prevista no parágrafo único do mencionado art. 4º do Decreto nº 7.203/2010, a saber: "Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público";

Considerando a existência de subordinação hierárquica direta entre os cargos de Vice-Diretora da Unidade Integrada de Saúde Mental e a função de Chefe do Departamento de Administração da mesma Organização Militar;

Considerando que a nomeação da Vice-Diretora da UISM (Portaria nº 2169/DPMN, de 14.12.2020) ocorreu em data anterior à contratação do Chefe do Departamento de Administração da UISM (Portaria nº 115/DSM, de 17.03.2021), não obstante se observe o cenário contrário em relação às datas de entrada em efetivo exercício (fato que pode, em tese, indicar ajuste prévio para burlar as restrições ao nepotismo);

Considerando que a Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha é o órgão de direção setorial destinado a orientar e controlar a atuação das Organizações Militares subordinadas, entre elas a Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, a Diretoria de Saúde da Marinha, além da própria Unidade Integrada de Saúde Mental da Marinha;

RECOMENDA ao Diretor-Geral do Pessoal da Marinha a adoção das providências cabíveis ao equacionamento da irregularidade administrativa acima apontada, seja pela movimentação ou exoneração dos militares representados em situação conflitante na Unidade Integrada de Saúde Mental da Marinha, em razão da vedação insculpida no referido parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 7.203/2010.

Com arrimo no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, c/c Lei 7.347/85, artigo 8º, §1º, o Ministério Público Federal estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento dessa Recomendação, para que a Marinha do Brasil providencie o seu adequado cumprimento, de tudo dando ciência ao Ministério Público Federal.

Advirto a Vossa Excelência que o não acolhimento do contido nesta Recomendação, somado a todo o quadro fático ora brevemente historiado, caracterizará, no entender desta signatária, a inércia do órgão destinatário da Recomendação na adoção de medidas tendentes a sanar a irregularidade administrativa, a justificar o ajuizamento das ações civis públicas pertinentes.

Por fim, informo que a resposta deverá ser encaminhada ao protocolo administrativo do MPF: <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos> ou ao e-mail: prj-seproa@mpf.mp.br

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.28.200.000030/2022-47 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Trata-se de representação acerca de tratamento vexatório e ilícito, notadamente por médicos peritos do INSS, impedindo-se que os segurados, incapazes e interditados judicialmente, sejam acompanhados, na realização de perícias, por seus tutores ou curadores na Agência da Previdência Social no Município de Caicó/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Agência da Previdência Social no Município de Caicó/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Augusto de França Maia.

Publique-se e comunique-se ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 5ª Região (Naop - 5ª Região).

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República
Em Substituição Legal

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.28.200.000030.2022-47.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 1.28.200.000030.2022-47, instaurado para apurar possíveis irregularidades concernentes a eventuais impedimentos de acesso de acompanhantes dos segurados, especialmente no que se refere às pessoas com deficiência, durante realização de perícias médicas no âmbito da Agência de Caicó (RN) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (aprovada pelo Congresso Nacional nos moldes do § 3º do art. 5º da Constituição da República, com envergadura, portanto, de emenda constitucional) assegura o pleno direito de comunicação e informação das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) prevê, em seu art. 252, expressamente, que os espaços de serviços de saúde, além de contemplar acessibilidade arquitetônica, devem propiciar meios de comunicação que atendam às especificidades da pessoa deficiente;

CONSIDERANDO que as sobreditas leis e convenção internacional preveem que no conceito de acessibilidade está a possibilidade de comunicação e manifestação de vontade dos deficientes de maneira autônoma, cujos meios de exercícios devem ser proporcionados pelo poder público;

CONSIDERANDO que, ao se pronunciar no inquérito civil (OFÍCIO SEI Nº 84046/2022/ME), a Divisão Regional da Perícia Médica Federal 27, atualmente responsável pelas perícias médicas no âmbito da APS Caicó (com fundamento no art. 30 da Lei nº 13.846/2019), defendeu a autonomia do perito médico federal para, com esteio no art. 30, § 11, da Lei nº 11.907/20095, decidir sobre a necessidade de os segurados serem ou não acompanhados no ato da perícia, considerando ser um dos meios de prova previstos no art. 212 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO nº 2/PRES/PFE/DIRSAT/DIRAT/DRH/INSS (de 16.8.2011), indicado na mencionada resposta da Divisão Regional da Perícia Médica Federal como marco regulatório do acesso de acompanhantes em perícias médicas, não é devidamente publicizado, uma vez que se mantém veiculado por ato administrativo de comunicação interna (memorando);

CONSIDERANDO que o acesso de acompanhantes dos segurados que deles necessitam para fazer valer sua autonomia de comunicação e manifestação de vontade é um DIREITO e, portanto, merecedor de ampla publicidade, não devendo se restringir a uma comunicação administrativa interna;

CONSIDERANDO que a mera divulgação na imprensa oficial do ato administrativo ou normativo, por si só, não é suficiente, via de regra, para garantir conhecimento do direito de acompanhamento a todos os segurados deficientes que dele necessitam, não sendo comum, por óbvio, o acompanhamento de publicações na imprensa oficial;

CONSIDERANDO que o ato omissivo de deixar de dar ampla publicidade do direito de acesso de acompanhantes dos segurados deficientes durante as perícias médicas, por se tratar, sobretudo, de uma garantia fundamental, em tese, pode constituir ato de improbidade administrativa porque representa atentado contra os princípios da administração, notadamente o da publicidade, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021);

RECOMENDO ao chefe do Serviço da Divisão Regional da Perícia Médica Federal 27, Sr. Francisco Almicarde Lopes, a fim de prevenir responsabilidades:

I) dando efetividade ao princípio da publicidade, informe de maneira clara na APS Caicó, física e eletronicamente, sobre o direito de acompanhamento nas perícias por parte dos segurados que dele necessitam, instruindo-lhes adequadamente sobre o trâmite a ser observado nos moldes do Memorando-Circular Conjunto nº 2/PRES/PFE/DIRSAT /DIRAT/DRH/INSS, de 16.8.2011;

II) que os agentes públicos que atuem na APS Caicó sejam informados de como proceder na orientação dos segurados deficientes, ou seus representantes, que necessitarem de acompanhantes durante as perícias médicas;

III) que os peritos com atuação na APS Caicó se abstenham de impedir o acesso de acompanhantes daqueles segurados que necessitem de auxílio, especialmente para tornar sua comunicação plena;

Envie-se a presente recomendação por correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

Para ampla divulgação, envie-se cópia desta recomendação à gerente da APS Caicó, ao presidente da Subseccional da OAB/RN em Caicó e ao advogado subscritor da representação inicial.

Fixo o prazo de 10 dias para a autoridade destinatária informar ao Ministério Público Federal se acata as medidas recomendadas.

Informe-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo eventual omissão justificar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição da República, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, bem como na Resolução CNMP nº 174/2017 e considerando as informações e encaminhamentos havidos por ocasião da reunião realizada no dia 09 de março do corrente ano, na sede dessa Procuradoria da República, para tratar da crescente escalada de outros crimes, distintos dos crimes de pesca, praticados, contudo, ao ensejo do exercício da atividade pesqueira, a importar na necessidade de atuação direta, a respeito, dos órgãos competentes para sua coibição, assim como, de uma atuação interinstitucional com vistas a intensificar e qualificar a fiscalização da atividade em questão, determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, em caráter RESERVADO, vinculado à 4ª CCR e distribuído ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto "acompanhar os encaminhamentos e desdobramentos da reunião documentada por meio da Memória Único PRM-RGR-RS-00000920/2022, no que tange ao fortalecimento da atuação interinstitucional voltada à fiscalização da atividade pesqueira e coibição dos crimes, ambientais e não ambientais, a ela associados" e assunto "Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público/Atos Administrativos/Fiscalização (código 10015)".

Junte-se, aos presentes autos, os documentos anexados na íntegra, quais sejam:

(a) o arquivo audiovisual apresentado pelo IBAMA na citada reunião, atribuindo-se a ele caráter reservado;

(b) duas notícias tendo por objeto protestos de pescadores em razão da realização de fiscalizações da atividade pesqueira, disponíveis nos links <https://jornalolourenciano.com.br/cidade/item/15356-protesto-pesqueiro> e <https://www.saolourencoreporter.com/2022/02/12/carga-de-camarao-apreendida-manifestacao-e-transito-trancado-no-trevo-de-sao-lourenco-do-sul/>, tendo por objeto protestos de pescadores em razão da realização de fiscalizações da atividade.

Após, remetam-se os autos à Assessoria, para análise.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE MARÇO DE 2022

PFDC - Concessão de BPC/Loas a migrante - Apurar possíveis dificuldades enfrentadas por usuários do INSS no acesso ao benefício de BPC/Loas por meios digitais, em razão de divergências na base de dados do CNIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000109/2022-77 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a atuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: PFDC - Concessão de BPC/Loas a imigrante - Apurar possíveis dificuldades enfrentadas por usuários do INSS no acesso ao benefício de BPC/Loas por meios digitais, em especial, no caso da usuária Mirtha Uviedo Milan, em razão de divergências na base de dados do CNIS;

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

c) Autor da representação: Chanatiéli Canova Marques, Assistente Social do CRAS Sudeste.

Como diligência inicial, oficie-se ao INSS em Caxias do Sul, para que esclareça quais são os procedimentos atualmente adotados na concessão de BPC/Loas, informando ainda quais informações precisam ser atualizadas no CNIS, especificamente de Mirtha Uviedo Milan e como a representante, assistente social do CRAS Sudeste, pode proceder para solucionar o problema.

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'c', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento de cópia da Ocorrência Policial nº 797 / 2022 / 152155, dando conta da existência de conflito na Comunidade Indígena de Farroupilha (bairro Santa Rita), envolvendo a liderança de Alexsander Candinho Ribeiro e Vinicius Sales Carvalho.

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, previstas no artigo 129, incisos III, V e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'e', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a atuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000123/2022-71 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'c'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010,

do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010 e comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos no art. 6º da mesma Resolução.

Como diligências iniciais, determino: 1) expeça-se ofício à FUNAI, para solicitar providências de pacificação na área; 2) expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil de Teutônia, para solicitar quais encaminhamentos criminais foram dados e; 3) encaminhe-se cópia desta portaria e dos ofícios à Delegacia de Polícia de Farroupilha, para conhecimento.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.29.005.000022/2022-70 com o objetivo de apurar a atuação do INCRA no cadastramento e alocação do Sr. Rudinei Gomes Alves;

CONSIDERANDO, contudo, que o expediente apropriado para acompanhar as providências adotadas pelo INCRA é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PAA, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e identificar, na capa dos autos, como objeto do PAA: “Acompanhar a atuação do INCRA no cadastramento e alocação do Sr. Rudinei Gomes Alves;”; e,

2. comunicar a instauração do presente PAA à PFDC para fins de publicação.

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 8, DE 22 DE MARÇO DE 2022

IC: 1.31.000.000554/2022-55. Ementa: “Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Atendimento em áreas rurais. Regularização fundiária. Desconhecimento de situação atual da área, pelo INCRA. Impossibilidade de identificação, no estágio atual, de problemas específicos e as devidas responsabilidades. Compromisso do INCRA em realização de vistoria na localidade relatada na denúncia ao MPF/RO e verificação da situação da área em Jacy-Paraná, bem como identificar quais medidas poderão ser adotadas pelo INCRA. Arquivamento do presente IC com instauração de novo procedimento investigatório mais específico. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido em Inquérito Civil com a finalidade de acompanhar a criação/regularização de Projeto de Assentamento na parcela 03, inserida no Lote 101, localizado na Gleba Jacy-Paraná, no Município de Porto Velho/RO. Insta registrar que embora autuado como Inquérito Civil, a Portaria de Instauração do feito, se existente, não se encontra juntada aos autos.

O procedimento foi instaurado a partir do Termo de Declarações do Sr. Antônio Ambrózio Monteiro Maia, presidente da Associação dos Produtores Rurais União e Força – APRUF. Relata que não houve a criação de Projeto de Assentamento no Lote 101, localizado na Gleba Jacy-Paraná, mesmo após o INCRA/RO, em procedimento administrativo, ter determinado a destinação de parte da referida área ao assentamento de famílias que preencham os requisitos legais para fins de reforma agrária (fls. 1-2).

Acompanham a representação cópia de despacho e relatório de vistoria insertos nos autos do processo administrativo 5430300.002695/2001-06, instaurado pelo INCRA/RO (fls. 4-8).

Como procedimento inicial de instrução foi expedido o Ofício 551/CJ/SOTX/PR/RO ao INCRA/RO, solicitando cópia do processo administrativo 5430300.002695/2001-06, bem como informações sobre a titularidade do lote 101 da Gleba Jacy-Paraná e o tamanho da área (fls. 9).

O INCRA/RO, por meio do Ofício 14/2002, encaminha cópia do Processo Administrativo 54300.002695/2001-06, sendo identificada como posseira da área a Sra Rafaela Ramos Eduardo, sucessora do Sr Mario Ribeiro Eduardo. (fls. 10-197).

Cópia de requerimento lavrado por Antônio Ambrózio Monteiro Maia, Emerson Bezerra da Silva, Maria de Fátima Monteiro Maia, Leonardo Meante Garcia e Ronaldo Meante Garcia solicitando ao INCRA/RO a concessão de terras localizadas na área em comento (fls. 199-201).

Termo de Declarações da Sra Rafaela Ramos Eduardo informando que recebeu de seu pai, a título de doação, o imóvel situado na Linha Jatuarana, Ramal “Quintelândia”, medindo aproximadamente 300 (trezentos) hectares (fls. 204-205).

Termo de Declarações do Sr Mário Ribeiro Eduardo, pai de Rafaela Ramos Eduardo, informando que adquiriu área de aproximadamente 300 (trezentos) hectares da Sra Margarida Ferreira da Silva e outra de 130 hectares do Sr “Totonho”, ambas inseridas no lote 101 da Gleba Jacy-Paraná, sendo a área denominada “número 03”, conforme plotagem efetuada pelo INCRA. Esclarece que doou verbalmente a referida área

para sua filha Rafaella, mas que participa diretamente na administração do imóvel. Por fim, informa que a regularização do referido imóvel está pendente de decisão do INCRA/RO (fls. 206-209).

O INCRA/RO, por meio do Ofício 239/03, informa que o Lote 101, do Setor Jacy-Paraná, inserido na Gleba Matriz Jacy-Paraná, foi requerido por Olímpio Quintela da Costa por meio do processo administrativo 4412/77, apenso ao 2695/2001. Esclarece que a área foi objeto de vistoria (fls. 210).

Em seguimento à instrução, foi expedido o Ofício 358/2003 ao INCRA/RO, sendo requisitada a vistoria atualizada na parcela 03, fracionada do imóvel 101 da Gleba Jacy-Paraná, bem como solicitadas informações atualizadas acerca de eventuais providências adotadas pelo INCRA/RO no sentido de atender a APRUF no assentamento de famílias associadas (fls. 211).

Em resposta, o INCRA/RO, por meio do Ofício 403/2003, encaminha o Relatório Técnico de Vistoria e informa que, no tocante ao requerimento da APRUF, solicitou parecer técnico sobre a aptidão do meio físico-biótico do imóvel e sugestões técnicas sobre a modalidade de assentamento mais apropriada. Encaminha cópia do Relatório de Vistoria da área “Quintelândia”, que conclui se tratar de uma média propriedade improdutiva (fls. 212-226).

A Procuradoria Federal Especializada do INCRA solicita cópia do presente procedimento (fls. 227).

Recomendação 15/03 ao INCRA/RO para que a autarquia suspenda o processo de regularização fundiário do Sub-lote 03, inserido no Lote 101, da Gleba Jacy-Paraná, e que adote as medidas necessárias para a criação de projeto de assentamento (fls. 228-229).

Despacho de prorrogação do Procedimento Administrativo às fls. 231-233.

Em continuidade à instrução, esta Procuradoria expediu o Ofício 359/2008 ao INCRA/RO, solicitando informações do processo administrativo 5430300.002695/2001-06, questionando: (I) se houve a suspensão do processo de regularização fundiária do imóvel; (II) se ocorreu a criação do projeto de assentamento; (III) quais são os atuais proprietários ou posseiros do imóvel; (IV) quais os atuais possuidores do Sub-Lote 03 são beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária (fls. 235).

Em resposta, o INCRA/RO, por meio do Ofício 2935/2008, informa que o procedimento e seus apensos encontram-se sobrestados. Esclarece que não ocorreu a criação do Projeto de Assentamento. Encaminha a relação dos ocupantes do Lote 101. Informa que o atual possuidor do Lote 03 somente será definido como beneficiário da Reforma Agrária no momento da seleção (triagem do candidato), que será efetuada com a regularização fundiária da área (fls. 236-237).

Requisição 201/2009 ao INCRA/RO de informação das razões pelas quais não ocorreu a criação do Projeto de Assentamento, conforme havia sido recomendado por esta Procuradoria (fls. 245).

Em resposta, por meio do Ofício 2102/2009, o INCRA/RO informa que os trabalhos estão sendo realizados, conforme Relatório Técnico dos Trabalhos emanados da ordem de serviço do INCRA, em anexo (fls. 246-275).

Despacho de prorrogação do Procedimento Administrativo às fls. 278-279.

Requisição 0408/2009 ao INCRA/RO de informações sobre as providências adotadas no sentido de dar cumprimento à Recomendação 15/2003 e, ainda, informações sobre os atos que restam a ser praticados e o respectivo prazo (fls. 281). O expediente foi reiterado pela Requisição 036/2010 (fls. 284) e Requisição 066/2010 (fls. 287).

O INCRA/RO, por meio do Ofício 1157/2010, informa a criação de Grupo de Trabalho para vistoriar o lote 101, com área medida e demarcada de 1.049,8310hc. Informa ainda que, conforme relatório da vistoria, Rafaella Ramos Eduardo exerce ocupação direta de uma área de 433,2173hc. A ocupação é mansa e pacífica, há cultura efetiva – propriedade produtiva –, razão pela qual não foi realizada a retomada da área (fls. 290).

Ofício 0683/2010 ao presidente da APRUF, solicitando que informe se ainda há interesse no assentamento de famílias associadas na área em comento. Requer manifestação quanto ao conteúdo do Ofício 1157/2010 do INCRA/RO, o qual afirmou ser a área produtiva e passível de regularização pela atual ocupante (fls. 295).

Em resposta, o presidente da APRUF informa que o interesse no assentamento de famílias associadas na área em questão ainda permanece. Esclarece que o conteúdo do Ofício 1157/2010 não condiz com a realidade, pois a ocupante não reside na área e nem mesmo necessita daquela área para sua sobrevivência (fls. 296).

Despacho de prorrogação do IC às fls. 297.

Ofício 0463/2011 ao INCRA/RO, solicitando que a autarquia agrária encaminha cópia integral do processo de regularização ocupacional em nome de Rafaella Ramos Eduardo (fls. 298). O referido expediente foi reiterado pelo Ofício 1409/2011 (fls. 301).

O INCRA/RO, por meio do Ofício nº 065/2011, encaminha o Procedimento Administrativo 56422.005577/2009-48, que versa sobre regularização fundiária de interesse da Sra. Rafaella Ramos Eduardo Milanesi (fls. 302-342).

Pesquisa 285/2011 e Relatório de Pesquisa 772/2001 que trazem pesquisas coligadas a respeito de Rafaella Ramos Eduardo (fls. 344-348).

Solicitação de Pesquisa 528/2001 requerendo pesquisas coligadas sobre Mário Ribeiro Eduardo e Maria Lúcia Ramos Eduardo (fls. 349).

Ofício 4202/2011 ao Coordenador de Regularização Fundiária na Amazônia Legal em Rondônia solicitando informações atualizadas sobre o processo de regularização fundiária 56422.005577/2009-48, de interesse da Sra. Rafaella Ramos Eduardo Milanesi, requerendo ainda seja esclarecido se o pedido já foi deferido e se houve vistoria no referido imóvel para fins de apreciação do pedido (fls. 352).

O Coordenador Extraordinário de Regularização Fundiária, por meio do Ofício 095/2011, informa que o processo encontra-se sobrestado até que se complementem as ações de certificação da Gleba Jacy-Paraná, o que ainda não foi iniciado. Informa que o pedido não foi apreciado em razão do georreferenciamento da área ainda não ter sido realizado. Por fim, esclarece que a legislação que regulamenta a Regularização Fundiária não prevê a necessidade de que o requerente resida nos limites do imóvel e muito menos que sua sobrevivência advenha da exploração do imóvel, a não ser que o mesmo declare que exerça função pública (fls. 353).

Despacho de prorrogação do IC às fls. 355-356.

Ofício 2544/2012 ao Coordenador de Regularização Fundiária na Amazônia Legal em Rondônia, solicitando informações atualizadas sobre o processo de regularização fundiária de Rafaella Ramos Eduardo Milanesi (fls.358).

Em resposta, por meio do Ofício 067/2012, a Divisão Estadual de Regularização Fundiária informa que o imóvel em questão não foi titulado e nem georreferenciado. Esclarece que a Gleba Matriz Jacy-Paraná também não foi certificada (fls. 359).

Despacho de Prorrogação de prazo do IC às fls. 360-361 (a numerar).

Despacho de prorrogação de prazo e diligências (fls. 363-370).

Em continuidade à instrução do feito, expediu-se o Ofício 174/2014 à Divisão Estadual de Regularização Fundiária, solicitando informações atualizadas sobre a certificação da Gleba Matriz Jacy-Paraná, notadamente acerca das razões de sua não-realização, providências e prazos

para sua efetivação, bem como informações atualizadas sobre o processo de regularização fundiária autuado sob o número 56422.005577/2009-48, de interesse da Sra. Rafaella Ramos Eduardo Milanesi (fls. 371).

Ato contínuo, expediu-se o Ofício 180/2014 ao INCRA/RO, solicitando esclarecimentos acerca do assentamento de famílias da Associação dos Produtores Rurais União e Força – APRUF, bem como sobre a criação de projeto de assentamento para elas (fls. 372).

Despacho de prorrogação de prazo do IC com determinação de diligências às fls. 373-375.

Em resposta, pelo Ofício 79/2014/INCRA/SRFA-06 (fls. 379), a Divisão Estadual de Regularização Fundiária informou que

(I) a Gleba Jacy-Paraná, até o momento, não foi certificada. Contudo tal fato não impede a expedição de título nos imóveis insertos em seu perímetro;

(II) no que concerne ao Processo Administrativo de Regularização Fundiária 56422.005577/2009-48, estão sendo efetuadas pesquisas no “Sistema de Projetos de Assentamento”, “Sistema Nacional de Cadastro Rural” e outras em conformidade com a Portaria MDA 23/2010, mas o perímetro desta parcela ainda não foi georreferenciado;

(III) somente com o georreferenciamento do perímetro pode ser realizada a pesquisa de sobreposição e então realizada a vistoria no imóvel conforme ditames da Portaria MDA 23, de 10 de abril de 2010, ainda na programação de vistoria do ano então vigente (2014);

(IV) foram medidos e demarcados cerca de 50% do perímetro da Gleba Jacy-Paraná e o restante será georreferenciado mediante o contrato já vigente.

O INCRA-RO, em resposta pelo Ofício 412/2014, informa quanto à insuficiência de dados disponibilizados no ofício expedido por esta Procuradoria, o que impossibilitaria a identificação do imóvel e a localização da referida associação (fls. 381).

Despacho sintético descritivo com adoção de providências (fls. 383-387).

Ofício 1539/2015 PRDC expedido à Superintendência do INCRA/RO solicitando informações atualizadas acerca da situação da regularização fundiária da parcela 03, inserida no lote 101, da Gleba Matriz Jacy-Paraná, e ainda: (I) elaboração de relatório detalhado acerca da situação da parcela 03 do lote 101 da Gleba Matriz Jacy-Paraná, com posterior remessa à respectiva procuradoria jurídica, concluindo pela possibilidade, ou impossibilidade, da criação de projeto de assentamento na referida área destinado às famílias ligadas à Associação dos Produtores Rurais União e Força – APRUF, bem como demais providências a serem adotadas pelo órgão no sentido de solucionar a questão; (II) considerando a notícia de que o Sr. Mario Eduardo Ribeiro não atenderia aos requisitos do perfil de beneficiário da reforma agrária e que este tentaria regularizar a ocupação em nome de sua filha Rafaella Ramos Eduardo Milanesi, informe as diligências adotadas pelo órgão no sentido de apurar suposta simulação da “doação” realizada, analisando eventuais consequências em possível retomada da área e indenização de benfeitorias a estes. Seguido de documento de AR que comprova o recebimento do expediente em 06/05/2015 (fls. 388).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 389-392).

Ofício 605/2016 PRDC reiterando expediente já cobrado ao INCRA (fls. 393).

E-mail trocado entre servidor da PRDC e servidora do INCRA, dando conta do recebimento, naquela autarquia, do expediente remetido por esta PR/RO (fls. 394).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 395-397).

Ofício 2648/2017 PRDC requisitando resposta de expediente já cobrado ao INCRA e reiterado (fls. 398).

Requerimento de Arlissom S. Cardoso, estudante, pleiteando vista dos autos sob justificativa de futuro patrocínio e composição da lide, com deferimento pelo signatário (fls. 399, a numerar).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 400-402).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 403-405).

E-mail encaminhado ao INCRA solicitando resposta quanto aos expedientes destinados aquela autarquia (fl. 406).

Despacho saneador 621/2019, justificando a tramitação do procedimento por mais de 3 (três) anos (fls. 407-408).

Despacho 103/2020 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00002421/2020).

E-mail 129/2020 reiterando o Ofício 2648/2017 ao INCRA (fls. a numerar).

Despacho saneador 519/2020 justificando a tramitação do procedimento há mais de 3 anos (fls. a numerar).

E-mail 402/2020 reiterando o Ofício 2648/2017 ao INCRA (fls. a numerar).

Despacho 22/2021 e Despacho Saneador 519/2021 (a numerar).

Certidão 136/2021 com registro de comunicação junto ao INCRA.

Ofício 53952/2021 do INCRA pleiteando prazo para apresentação das respostas (PR-RO-00027072/2021).

Despacho 577/2021 concedendo a dilação pretendida pelo INCRA (PR-RO-00027136/2021).

E-mail 343/2021 do MPF respondendo com a concessão do prazo (PR-RO-00027138/2021).

Despacho 45/2022 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00002601/2022).

Ofício 282/2022 PRDC ao INCRA (PR-RO-00003684/2022).

Ofício n. 11799/2022/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA, de 23 de fevereiro de 2022, em resposta aos questionamentos do MPF informando da impossibilidade momentânea de apresentar manifestações acerca do requisitado, pois se faz necessária a realização de vistoria no imóvel, objetivando a verificação in loco e atual estágio da área, se comprometendo a, com o recebimento de recursos do Plano Orçamentário de 2022, enviar equipe a localidade para avaliação de campo (PR-RO-00005570/2022).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, após diversas diligências empreendidas por esta PRDC, considerando que as representações são amplas e dispersas acerca da regularização fundiária da localidade e tramitam há muito tempo, com o INCRA desconhecendo o atual estágio de regularização na área é contraproducente continuar a instrução de um IC nestas condições.

Todavia, considerando a resposta do INCRA, por meio do Ofício 11799/2022/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA, de 23 de fevereiro de 2022, será possível proceder ao arquivamento do presente IC com o compromisso de instauração de novo IC, específico, para que seja delimitado claramente as pendências com relação a regularização deste imóvel, após os levantamentos de situação in loco, no campo, por parte do INCRA, conforme mencionado no expediente (PR-RO-00005570/2022).

Assim, neste novo procedimento a ser instaurado, o objetivo será cobrar do INCRA o levantamento das problemáticas relacionadas a regularização na área, conforme mencionado no expediente Ofício 11799/2022/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA para que então o MPF possa adotar as providências cabíveis, seja em face do INCRA, seja em face de outros órgãos/entidades, considerando que neste novo IC o Parquet solicitará que o

INCRA faça um relatório completo sobre as problemáticas, indicando, inclusive, qual será a solução que a autarquia pretende dar, após a realização de vistoria física no imóvel em questão.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com o retorno, havendo homologação do presente arquivamento, promover a instauração de IC específico com o seguinte objetivo: “cobrar do INCRA a realização de vistoria para identificar corretamente as problemáticas referentes a imóvel na Gleba Jacy-Paraná conforme compromisso assumido por meio do Ofício 11799/2022/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA, de maneira que seja realizado pela autarquia agrária vistoria na localidade visando identificar e individualizar as problemáticas narradas e buscar as responsabilidades de cada órgão/entidade no atendimento aos produtores rurais”.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s) as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Apor anotação no sistema ÚNICO para que, quando do retorno, havendo a homologação do arquivamento, instaurar IC específico para “cobrar do INCRA a realização de vistoria para identificar corretamente as problemáticas referentes a imóvel na Gleba Jacy-Paraná conforme compromisso assumido por meio do Ofício 11799/2022/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA, de maneira que seja realizado pela autarquia agrária vistoria na localidade visando identificar e individualizar as problemáticas narradas e buscar as responsabilidades de cada órgão/entidade no atendimento aos produtores rurais”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000301/2021-50 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado após documento recebido, noticiando que uma máquina retroescavadeira teria realizado um trabalho de escoamento da água na TI Tildo Chimbangue sem observar que, próximo ao local em que o serviço foi executado, existem duas fontes de água que abastecem várias famílias indígenas e que a abertura da vala teria ocasionado a contaminação das fontes, comprometendo o abastecimento de água às famílias indígenas;

CONSIDERANDO que durante a instrução foi informado que houve o rompimento da calçada, a pedido dos próprios indígenas, para escoar a água, informação posteriormente confirmada pelo representante e que a solução do problema era a limpeza da rua e da boca de lobo que estava obstruída, impedindo a passagem de água e gerando acúmulo;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento e a 6CCR votou pela não homologação, determinando o retorno dos autos à origem, para que os órgãos públicos locais sejam instados a comprovar o restabelecimento da qualidade da água consumida na Terra Indígena Toldo Chimbangue, bem como o seu regular abastecimento;

CONSIDERANDO que este signatário não foi subscritor da promoção de arquivamento, podendo dar prosseguimento às providências indicadas pelo órgão revisor, sem necessidade de designação de outro membro;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao

consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e foi determinada a continuidade da instrução.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000301/2021-50 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se às anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Terra Indígena Toldo Chimbangue.

Objeto da investigação: Apurar notícia acerca de contaminação de água em fontes próximas ao asfalto na Terra Indígena Toldo Chimbangue, após serviço executado por máquina retroescavadeira em local próximo à Igreja Católica.

Como próxima diligência, determino que seja oficiado ao Polo Base de Chapecó, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, técnicos de saneamento realizem uma visita na Terra Indígena Toldo Chimbangue para identificar e localizar as fontes de água mencionadas pelo representante, devendo ser verificado se houve o restabelecimento da qualidade da água e se atualmente está abastecendo regularmente as famílias indígenas daquele local.

Determino também que seja informado o contato do indígena Paulo Marcio Pinheiro, que poderá indicar a localização exata das fontes que teriam sofrido alteração em razão das obras executadas.

Em caso de ser identificado que a qualidade da água não é adequada para o consumo humano e/ou que há necessidade de serem realizadas ações para normalizar a situação imediatamente, deverão ser informadas as medidas adotadas, com encaminhamento de relatório do que foi realizado. Caso as medidas não sejam possíveis de serem executadas ou não sejam da atribuição da SESAI/Polo Base de Chapecó, que seja indicado de forma detalhada quais seriam as ações necessárias para a regularização e qual/quais órgão(s)/ente(s) possuem competência/atribuição para a execução.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.33.015.000014/2022-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte esta notícia de fato em procedimento administrativo, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto verificar a partir da cópia dos autos 5002176-42.2016.4.04.7214 e 5025028-03.2018.4.04.0000 a necessidade de ajuizamento de cumprimento de sentença.

Autor da representação: de ofício.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.33.015.000062/2021-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando o contido na Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte este procedimento em inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar suposta irregularidade no registro imobiliário de imóveis pertencentes a pessoa jurídica sediada no Brasil e de capital majoritariamente estrangeiro realizado sem a devida autorização (imóvel com código Incra n. 816.051.063.282-2, de propriedade da empresa Souza Cruz Ltda.), em desacordo com a previsão exposta no art. 7º, § 3º, do Decreto n. 74.965/74.

Autor da representação: de ofício

Possível responsável pelos fatos investigados: Souza Cruz Ltda.
Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.
Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.33.001.000247/2020-71. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal. PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO: Cláudio Rodrigues. SEGUNDO COMPROMISSÁRIO: Carlinho Bogo Júnior. OBJETO: recuperação do dano ambiental em imóvel localizado na rua Santa Maria, em localidade conhecida como Nova Rússia, bairro Progresso, em Blumenau/SC, no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, coordenadas geográficas 27°03'34.69" Sul e 049°05'34.60" Oeste, sem a autorização do Órgão Ambiental competente, causando danos à Unidade de Conservação de Proteção Integral. VIGÊNCIA: Prazo de 02 (dois) anos ou até o cumprimento total das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS. DATA DA ASSINATURA: 23 de fevereiro de 2022. ASSINATURAS: Procuradora da República Dra. Rafaella Alberici de Barros Gonçalves; Primeiro Compromissário Sr. Cláudio Rodrigues; Segundo Compromissário Sr. Carlinho Bogo Júnior; Advogada constituída Dra. Luciane Rita Mottin Corbellini.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000331/2021-74; e

CONSIDERANDO representação feita pelo Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 9ª Região, na qual relatou que, em visita realizada em abril de 2021 no Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO, constatou que o setor de raio-X estava funcionando em condições contrárias à Resolução RDC nº 330 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que, instada a prestar esclarecimentos sobre os fatos, a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins – SES-TO informou que estava providenciando a adequação do setor de raio-X do referido hospital, destacando que a conclusão dos trâmites para aquisição dos equipamentos está prevista para 15/06/2022;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no funcionamento do Setor de raio-X do Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e encaminhe-se cópia para publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Posteriormente, em 16/06/2022, oficie-se à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando que informe se a obra e a aquisição de equipamentos para adequação do Setor de raio-X do Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO já foram concluídas.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República
Em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 57/2022
Divulgação: quinta-feira, 24 de março de 2022 - Publicação: sexta-feira, 25 de março de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação